

PODER JUDICIÁRIO



ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIV

NÚMERO 199

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE

2016

EDIÇÃO ESPECIAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REGIMENTO INTERNO

ABRIL 2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAPRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Sansão Batista Saldanha (Presidente)

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Desembargador Renato Martins Mimesi

Desembargador Valter de Oliveira

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Péricles Moreira Chagas

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Oudivanil de Marins

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

**Comissão Especial para Promover a Reforma do Texto do Regimento Interno do Tribunal de
Justiça**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente

Desembargador Renato Martins Mimesi
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Valdeci Castellar Citon

Camila Gulak D'Orazio
Secretária

Geovânio Silva Costa
Assistente Técnico

Maria Janete Gonçalves Machado Rodrigues
Revisora

Raimunda Geralda Negreiros de Abreu
Revisora

ÍNDICE SISTEMÁTICO

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Arts. 1º e 2º

LIVRO I

ORGANIZAÇÃO

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

Arts. 3º a 107

Capítulo I - Funcionamento - arts. 3º a 12

Seção I - Do Funcionamento - art. 3º a 5º

Subseção I - Do Tribunal Pleno Judicial e do Tribunal Pleno Administrativo - art. 6º

Subseção II - Do Conselho da Magistratura - arts. 7º e 8º

Subseção III - Das Câmaras Cível, Criminal, Especial e Reunidas - arts. 9º a 11

Subseção IV - Órgãos Julgadores - art. 12

Capítulo II - Cargos de Direção - arts. 13 a 24

Seção I - Disposições Gerais - art. 13

Seção II - Eleições - arts. 14 a 24

Capítulo III - Substituições - arts. 25 a 33

Seção I - Cargos de Direção - art. 25

Seção II - Conselho da Magistratura - art. 26

Seção III - Câmara - arts. 27

Seção IV - Disposições Complementares - arts. 28 a 33

Capítulo IV - Comissões - arts. 34 a 48 - Composição, Funcionamento e Competência

Capítulo V - Sessões e Audiências - arts. 49 a 59

Capítulo VI - Ata e Reclamação por Erro - arts. 60 a 66

Capítulo VII - Publicidade dos Atos - arts. 67 a 72

Capítulo VIII - *Quorum* - arts. 73 a 75

Capítulo IX - Desembargadores - arts. 76 a 107

Seção I - Indicação, Promoção e Nomeação - arts. 76 a 82

Seção II - Compromisso, Posse e Exercício - arts. 83 a 86

Seção III - Garantia, Remoção e Permuta - arts. 87 e 88

Seção IV - Incompatibilidade - art. 89

Seção V - Antiguidade - art. 90

Seção VI - Licenças, Afastamentos e Concessões - arts. 91 a 101

Seção VII - Férias - arts. 102 a 105

Seção VIII - Interrupção de Exercício - arts. 106 e 107

LIVRO II

COMPETÊNCIA

TÍTULO I

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA

Arts. 108 a 147

Capítulo I - Competência Jurisdicional - arts. 108 a 133
Seção I - Tribunal Pleno Judicial - art. 109
Seção II – Presidente do Tribunal - art. 110
Seção III - Vice-Presidente - art. 111
Seção IV - Corregedor-Geral da Justiça - art. 112
Seção V - Câmara Cível, Criminal e Especial - arts. 113 a 115
Seção VI – Câmaras Reunidas - arts. 116 a 118
Subseção I – Câmaras Reunidas Cíveis – art. 116
Subseção II – Câmaras Reunidas Criminais – art. 117
Subseção III – Câmaras Reunidas Especiais – art. 118
Seção VII – Da Súmula - arts. 119 a 121
Seção VIII - Juízes dos Feitos - arts. 122 a 133
Subseção I - Relator - arts. 122 a 127
Subseção II - Revisor - arts. 128
Subseção III - Vogais - art. 129
Subseção IV - Prazos e Disposições Comuns - arts. 130 a 133
Capítulo II - Competência Administrativa - arts. 134 a 141
Seção I - Tribunal Pleno Administrativo - art. 134
Seção II - Conselho da Magistratura - art. 135
Seção III - Presidente do Tribunal - art. 136
Seção IV - Vice-Presidente do Tribunal - arts. 137 e 138
Seção V - Corregedor-Geral da Justiça - art. 139
Seção VI - Decano - art. 140
Seção VII - Presidente das Câmaras Reunidas e Isoladas – art. 141
Capítulo III - Prevenção - arts. 142 e 143
Capítulo IV - Juiz Certo - arts. 144 a 147

LIVRO III

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS

Arts. 148 a 222

TÍTULO I

INGRESSO, VITALICIAMENTO, FÉRIAS E RECESSO, MATRÍCULA E ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS, PROMOÇÃO, REMOÇÃO E PERMUTA DOS JUÍZES SUBSTITUTOS, PROMOÇÃO, REMOÇÃO, PERMUTA E CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO, APOSENTADORIA E INCAPACIDADE DOS MAGISTRADOS.

Arts. 148 a 195

Capítulo I - Ingresso na Carreira - arts. 148 a 150

Capítulo II - Vitaliciamento - arts. 151 a 159

Capítulo III - Férias e Recesso - arts. 160 a 162

Capítulo IV - Matrícula e Antiguidade dos Magistrados - arts. 163 a 166

Capítulo V - Promoção, Remoção, Permuta e Convocação de Juízes Substitutos - arts. 167 a 170

Capítulo VI - Promoção, Remoção, Permuta e Convocação de Juízes de Direito - arts. 171 a 183

Capítulo VII - Aposentadoria e Incapacidade de Magistrados - arts. 184 a 195

TÍTULO II

DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Arts. 196 a 202

Capítulo I - Reaproveitamento – art. 196

Capítulo II - Prisão e Investigação Criminal contra Magistrado - arts. 197 a 200

Capítulo III - Disposições Gerais - arts. 201 e 202

TÍTULO III

EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Arts. 203 a 209

TÍTULO IV

COMENDAS

Arts. 210 a 221

TÍTULO V

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 222

LIVRO IV

PROCESSO E JULGAMENTO

Arts. 223 a 389

TÍTULO I

PROCESSO

Arts. 223 a 251

Capítulo I - Apresentação e Registro - arts. 223 a 226

Capítulo II – Distribuição - arts. 227 a 236

Capítulo III – Instrução - arts. 237 a 239

Capítulo IV - Exame, Providências para Julgamento e Restituição dos Autos - arts. 240 a 245

Capítulo V – Ordem do Dia e Pauta de Julgamento - arts. 246 a 251

TÍTULO II

JULGAMENTO

Arts. 252 a 297

Capítulo I – Ordem dos Trabalhos - arts. 252 a 270

Capítulo II – Sustentação Oral - arts. 271 a 279

Capítulo III – Ordem de Votação - arts. 280 a 286

Capítulo IV – Acórdão - arts. 287 a 297

TÍTULO III

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Arts. 298 a 300

Capítulo I – Do *Habeas Corpus*, do Mandado de Segurança, do Mandado de Injunção e do *Habeas Data* - art. 298

Capítulo II – Da Suspensão das decisões que causem risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas - arts. 299 e 300

TÍTULO IV

AÇÕES ORIGINÁRIAS

Arts. 301 a 348

Capítulo I – Ação Penal Originária - arts. 301 a 318

Seção I – Procedimento - arts. 301 e 302

Seção II – Julgamento - arts. 303 a 305

Seção III – Infrações penais de menor potencial ofensivo - arts. 306 a 310

Seção IV – Suspensão condicional do processo - arts. 311 a 317

Seção V - Pedido de explicações em juízo - art. 318

Capítulo II – Exceção da verdade - arts. 319 a 327

Capítulo III – Conflito de competência e de atribuições - arts. 328 a 335

Capítulo IV – Intervenção federal no Estado - arts. 336 a 339

Capítulo V – Intervenção em Município - arts. 340 a 344

Capítulo VI – Ação direta de inconstitucionalidade - art. 345

Capítulo VII – Perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação de praças - arts. 346 a 348

TÍTULO V

PROCESSOS INCIDENTES

Arts. 349 a 367

Capítulo I – Inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público - arts. 349 a 350

Capítulo II – Procedimentos cautelares - arts. 351 a 357

Seção I – Conflito fundiário - arts. 352 a 354

Capítulo III – Fiança - arts. 355 a 357

Capítulo IV - Impedimento e suspeição de desembargadores, juízes, órgão do Ministério Público e servidores do Tribunal de Justiça arts. 358 a 367

TÍTULO VI

RECURSOS

Arts. 368 a 384

Capítulo I – Correição parcial - arts. 368 a 375

Capítulo II – Embargos infringentes - arts. 376 a 379

Capítulo III – Agravo interno - arts. 380 a 382

Capítulo IV – Dos recursos para os Tribunais Superiores - arts. 383 e 384

TÍTULO VII

Arts. 385 a 389

REFORMA DO REGIMENTO INTERNO - arts. 385 a 389

ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Arts. 1º a 8º (das disposições transitórias).

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições constitucionais, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, regulando a competência de seus órgãos julgadores, a instrução e julgamento dos processos e a disciplina de seus serviços.

Art. 2º Ao Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o Estado, cabe o tratamento de egrégio Tribunal, os seus membros têm o título de Desembargador, o tratamento de Excelência e usarão, nas sessões judiciárias, vestes talares.

LIVRO I

ORGANIZAÇÃO

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

FUNCIONAMENTO

Seção I **Do Funcionamento**

Art. 3º São órgãos do Tribunal de Justiça:

I – o Tribunal Pleno Judicial e o Tribunal Pleno Administrativo;

II – o Conselho da Magistratura;

III – o Presidente;

IV – o Vice-Presidente;

V – o Corregedor-Geral da Justiça;

VI – as Câmaras Reunidas Cíveis;

VII – as Câmara Reunidas Especiais;

VIII – as Câmaras Reunidas Criminais;

IX – Câmaras Cíveis;

X – Câmaras Especiais;

XI – Câmaras Criminais;

XII – Desembargadores;

XIII – Comissões Permanentes e Temporárias.

Art. 4º O Tribunal funcionará:

I - em sessões:

a) do Tribunal Pleno Judicial e do Tribunal Pleno Administrativo;

b) do Conselho da Magistratura;

c) das Câmaras Reunidas e isoladas.

II - em reuniões das comissões permanentes ou temporárias.

Art. 5º O Presidente do Tribunal presidirá as sessões do Tribunal Pleno Judicial, do Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Magistratura.

§ 1º A presidência das Câmaras Cíveis, Especiais e Criminais será exercida, alternadamente, entre seus membros, obedecida a ordem de antiguidade, apurada no órgão julgador.

§ 2º A presidência das Câmaras Reunidas será exercida pelo Presidente de Câmara Isolada mais antigo na carreira.

§ 3º O mandato dos presidentes das câmaras isoladas e Câmaras Reunidas terá duração de 2 (dois) anos.

§ 4º O presidente da sessão terá assento especial no centro da mesa; o desembargador mais antigo ocupará, na bancada, a primeira cadeira da direita; seu imediato, a da esquerda, e assim sucessivamente.

§ 5º Os magistrados convocados para substituírem os desembargadores em suas ausências e impedimentos ocuparão os assentos a estes destinados.

§ 6º Ficará vazia a cadeira do desembargador que não comparecer à sessão ou dela se retirar.

§ 7º Havendo qualquer dúvida com relação à ordem de ocupação dos assentos nas sessões e reuniões, prevalecerá sempre a prioridade decorrente da antiguidade no Tribunal.

Subseção I

Do Tribunal Pleno Judicial e do Tribunal Pleno Administrativo

Art. 6º O Tribunal Pleno Judicial e o Tribunal Pleno Administrativo são compostos por todos os desembargadores.

Subseção II

Do Conselho da Magistratura

Art. 7º O Conselho da Magistratura Estadual compõe-se:

I - do Presidente do Tribunal de Justiça;

II - do Vice-Presidente;

III - do Corregedor-Geral da Justiça;

IV - dos dois desembargadores mais antigos;

V - de dois desembargadores eleitos na mesma data em que for realizada a eleição da administração do Tribunal.

Art. 8º No caso de impedimento, suspeição e sempre que houver a necessidade de composição de *quorum*, será convocado desembargador, observada a ordem de antiguidade a partir do membro ausente.

Subseção III
Das Câmaras Cível, Criminal, Especial e Reunidas

Art. 9º Compor-se-ão as câmaras isoladas de no mínimo 3 (três) desembargadores.

Art. 10. Compor-se-ão as Câmaras Reunidas do somatório dos membros das câmaras isoladas de igual competência.

Art. 11. As câmaras serão presididas consoante as regras definidas nos §§ 1º e 2º do art. 5º deste Regimento Interno, observando-se que a movimentação e a definição da composição serão formalizadas por Ato Administrativo.

Subseção IV
Órgãos Julgadores

Art. 12. Os feitos serão julgados, segundo a competência de cada órgão, por um relator e mais:

I - 2 (dois) vogais, nos seguintes processos das câmaras: agravo de instrumento, correições parciais, apelações cíveis, apelações criminais nos crimes apenados com detenção, recursos criminais em sentido estrito, carta testemunhável e *habeas corpus*;

II - 1 (um) revisor, quando previsto na legislação processual, e 1 (um) vogal nas apelações;

III - os julgadores da decisão recorrida, sempre que possível, nos embargos de declaração;

IV - 1 (um) revisor, nos casos em que couber, e os demais julgadores do Tribunal Pleno Judicial e Administrativo, das Câmaras Reunidas e do Conselho da Magistratura;

V - 1 (um) revisor e os demais julgadores das câmaras, nas ações originárias de sua competência, desaforamentos, embargos infringentes e de nulidade, revisões criminais;

VI - os restantes dos julgadores das Câmaras Reunidas, do Conselho da Magistratura e do Tribunal Pleno Judicial, segundo a sua competência, nos *habeas corpus*, mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas data*, agravos regimentais, arguições de inconstitucionalidade, pedidos de intervenção federal, ações diretas interventivas, pedidos de arquivamento de inquéritos, recebimento ou rejeição de denúncia, conflitos de competência, procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

CARGOS DE DIREÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 13. São cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de Vice-Presidente e o de Corregedor-Geral da Justiça.

Seção II
Eleições

Art. 14. O Tribunal, em sua composição integral, reunir-se-á, por convocação, na última segunda-feira do mês de agosto dos anos ímpares ou, se não houver expediente, no dia útil imediato, para eleição dos Cargos de Direção, de dois membros do Conselho da Magistratura, Diretor e Vice-Diretor da Escola da Magistratura e para os cargos de Juízes e Substitutos do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A reunião é pública, mas o escrutínio, reservado.

§ 2º Concorrem à eleição todos os desembargadores, ressalvados os impedimentos e as recusas.

§ 3º Os desembargadores que não desejarem concorrer a qualquer dos mandatos deverão manifestar a recusa até o início da sessão preparatória a que se refere o art. 16 deste Regimento.

§ 4º Para os cargos de eleição do Conselho da Magistratura e para a direção da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia é vedada a recondução, salvo a inexistência de interessados.

Art. 15. O desembargador que tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos ou de Presidente por mais de 1 (um) ano não figurará entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes.

Art. 16. Na sessão preparatória que se realizará na quarta-feira anterior à data da eleição, ou no primeiro dia útil subsequente, com início às 9 horas, o Tribunal Pleno Administrativo aprovará a composição das cédulas de votação, após estabelecidos os casos de impedimento e de recusa, os quais constarão em ata.

§ 1º Será confeccionada uma cédula específica para a eleição de cada cargo, constando o nome dos concorrentes por ordem decrescente de antiguidade, antecedidos de quadrícula, na qual o eleitor aponha um "X".

§ 2º Qualquer dúvida será dirimida pelo voto da maioria dos presentes.

§ 3º Os desembargadores em exercício serão convocados e informados dos impedimentos existentes e das recusas manifestadas; a convocação será acompanhada do modelo da cédula de votação, bem como dos dispositivos regimentais pertinentes à eleição.

Art. 17. No dia designado para a eleição, às 9 horas, constatado o *quorum* previsto no art. 73, § 3º, deste Regimento, o Presidente dará início aos trabalhos de votação, auxiliado por 2 (dois) desembargadores de menor antiguidade.

§ 1º A votação é secreta, sendo os votos de cada eleição colhidos pelo meirinho em urna própria.

§ 2º Proceder-se-á à apuração da eleição de cada cargo imediatamente após a coleta de todos os votos, que serão anunciados um a um.

§ 3º A eleição do Presidente preceder-se-á à do Vice-Presidente, e esta à do Corregedor-Geral da Justiça, sendo realizada, na sequência, a eleição de dois membros do Conselho da Magistratura, dos membros efetivos e suplentes do Tribunal Regional Eleitoral, de Diretor e Vice-Diretor da Escola da Magistratura.

§ 4º Considerar-se-á eleito para o cargo o desembargador que obtiver maioria absoluta dos votos, considerado o número total de membros do Tribunal.

§ 5º Havendo empate, concorrerão, em segundo escrutínio, somente os 2 (dois) desembargadores mais votados no primeiro, assim como outros que porventura tenham recebido votação idêntica.

§ 6º Se nenhum candidato reunir a maioria absoluta de sufrágios, proclamar-se-á eleito o mais votado ou, persistindo o empate, o mais antigo.

§ 7º Inexistindo o *quorum* para os trabalhos, nova sessão será designada para a primeira quarta-feira útil seguinte, no mesmo horário, repetida a convocação de que trata o § 3º do art. 16 deste Regimento.

Art. 18. Facultar-se-á o voto ao desembargador que se encontrar ausente em razão de licença ou férias e, ainda, por motivo de serviço.

§ 1º Para o exercício dessa faculdade, o desembargador, nas condições do *caput*, requererá ao Presidente do Tribunal que lhe seja remetida a cédula aprovada para a eleição e sobrecarta para garantia de sigilo, ficando sob sua responsabilidade o retorno da cédula até o início da votação.

§ 2º Para a eleição de cada cargo será remetido um envelope contendo a cédula e a sobrecarta.

§ 3º A sobrecarta identificada com o respectivo cargo a ser eleito deverá ser lacrada e rubricada pelo eleitor, sob pena de nulidade do voto.

§ 4º Verificada a regularidade da votação pela Comissão de Eleição prevista no *caput* do art. 17, após decididas pelo Tribunal Pleno Administrativo eventuais impugnações, o Presidente, preservando o sigilo, misturará a cédula às demais a fim de que seja apurada.

§ 5º O eleitor ausente não será computado para o efeito de composição do *quorum* previsto no art. 17, *caput*.

Art. 19. Os eleitos para os cargos de direção serão empossados em sessão solene a realizar-se até o último dia útil antes do recesso forense, passando ao exercício das respectivas funções a partir de 1º de janeiro, independentemente de formalidades.

Art. 20. É vedada a cumulação de cargos de direção do Tribunal com o de diretor da Escola da Magistratura e os de direção do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 21. Findos os mandatos, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral ocuparão, nas câmaras, os lugares deixados por seus respectivos sucessores, ressalvadas as remoções antecedentes.

Art. 22. Em caso de vaga no curso do biênio, será realizada eleição para o período restante, dentro dos 10 (dez) dias úteis subsequentes, contados da vacância, observado, no que couber, o disposto nas normas anteriores.

Art. 23. Preenchidas as vagas intercorrentes, os eleitos assumirão, desde logo, as respectivas funções, independentemente de sessão solene.

Art. 24. Realizadas as eleições bienais ou intercorrentes para os cargos diretivos, o Presidente do Tribunal comunicará a posse dos eleitos ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, aos Presidentes das Casas do Congresso Nacional, ao Ministro da Justiça, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, aos Presidentes das Cortes Federais e dos Tribunais de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Prefeito da capital.

CAPÍTULO III

SUBSTITUIÇÕES

Seção I
Cargos de Direção

Art. 25. Nos afastamentos, ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, e este, pelo desembargador de maior antiguidade.

§ 1º Nas mesmas situações, o Corregedor-Geral da Justiça será substituído pelo desembargador que lhe suceder na ordem de antiguidade.

§ 2º Na iminência de convocação pela ordem de antiguidade, o desembargador poderá, justificadamente, renunciar à substituição em cargo de direção, comunicando a recusa ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º O desembargador eleito para exercer função no Tribunal Regional Eleitoral será impedido de ser convocado para substituir em cargo de direção no Tribunal de Justiça.

Seção II
Conselho da Magistratura

Art. 26. A substituição interna no Conselho da Magistratura em caso de ausência de seus membros dar-se-á pelo desembargador que suceder o ausente na ordem de antiguidade.

Seção III
Câmara

Art. 27. Para compor o *quorum* no âmbito das câmaras, os desembargadores substituem uns aos outros, pelo critério de rodízio, observada a ordem crescente de antiguidade e, preferencialmente, a especialidade.

§ 1º O desembargador convocado atuará, sempre que possível, como revisor ou vogal.

§ 2º Para completar o *quorum* de julgamento, o Presidente do órgão, inexistindo desembargadores disponíveis, poderá convocar para a substituição os juízes da terceira entrância, observado o critério de rodízio, na ordem decrescente da quinta parte da lista de antiguidade.

§ 3º No horário compreendido entre as 18 horas e 7 horas do dia seguinte, e nos dias em que não houver expediente forense, responderão pelo plantão judiciário permanente das câmaras

os desembargadores das Câmaras Reunidas, segundo sua competência, mediante revezamento, em escala organizada em comum acordo e publicada por seus presidentes.

Seção IV

Disposições Complementares

Art. 28. Na Escola da Magistratura, ausentes o Diretor e o Vice-Diretor, assumirá a direção o desembargador mais antigo na carreira da magistratura integrante do Conselho Superior da Escola.

Art. 29. Nas substituições ocasionais, não haverá prejuízo das funções ordinárias do substituto.

Art. 30. Nas câmaras, ausente o presidente, assumirá a direção dos trabalhos o desembargador mais antigo no respectivo órgão julgador.

Art. 31. O relator será substituído:

I - nos casos de impedimentos, ausências ou obstáculos eventuais, em se cogitando da adoção de medidas urgentes, pelo revisor, se houver, ou pelo desembargador imediato em antiguidade;

II - quando vencido, em sessão de julgamento, pelo desembargador designado para redigir o acórdão;

III - em caso de aposentadoria, exoneração ou morte, enquanto não preenchida a vaga:

a) pelo juiz de direito convocado na forma do art. 183, inclusive para processos que retornem de instâncias superiores;

b) pelo desembargador que tiver proferido o primeiro voto vencedor condizente com o do relator para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga.

§ 1º O relator lavrará o acórdão quando não for vencido em parte substancial do seu voto.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de extinção do processo, o relator permanecerá na relatoria, ainda que vencido integralmente nas questões preliminares e prejudiciais.

Art. 32. Em caso de substituição temporária de desembargadores por juízes, estes ou aqueles poderão ratificar ou retificar os atos de remessa dos autos ou de inclusão em pauta.

Art. 33. O revisor será substituído, em casos de vacância, impedimentos, ausências eventuais, férias ou licenças, pelo julgador que o seguir em ordem de antiguidade.

CAPÍTULO IV

COMISSÕES

COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA

Art. 34. Além dos órgãos jurisdicionais e administrativos, o Tribunal contará com as seguintes comissões permanentes:

I - Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno;

II - Comissão de Jurisprudência e Documentação;

III - Comissão de Honraria e Mérito;

IV - Comissão Estadual Judiciária de Adoção;

V - Comissão de Concurso para a Magistratura;

VI - Comissão de Vitaliciamento.

§ 1º Outras comissões e subcomissões poderão ser instituídas, em caráter provisório, pelo Tribunal Pleno Administrativo, mediante proposta do Presidente do Tribunal; as subcomissões, por qualquer desembargador.

§ 2º Atendidos os fins a que se destinam, serão extintas as comissões e subcomissões provisórias.

§ 3º O Presidente designará os membros das comissões, submetendo os nomes à aprovação pelo Tribunal Pleno Administrativo, e terão mandato de 2 (dois) anos, coincidente com os dos cargos de direção, permitida uma recondução.

Art. 35. As comissões deliberarão por maioria simples de votos.

Art. 36. As comissões permanentes contarão com assistência técnica dos órgãos administrativos; em casos excepcionais, de necessidade comprovada, a Presidência do Tribunal poderá designar servidores com missão exclusiva de assessoramento das comissões por prazo determinado.

Art. 37. A Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno terá como membros natos o Presidente, que a presidirá, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 38. À Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno cabe:

I - examinar sugestões, promover estudos e elaborar anteprojeto de lei sobre a organização e a divisão judiciária, a fim de submetê-lo ao Tribunal Pleno Administrativo;

II - velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as propostas de emendas de iniciativa de outra comissão ou de desembargador;

III - excepcionalmente, opinar em processo administrativo, quando consultada pelo Presidente e tratar-se de questão de grande complexidade e alcance, com substanciais reflexos financeiros e na política de pessoal.

Parágrafo único. A comissão poderá eximir-se de opinar na forma do inciso III, quando entender que não se trata de hipótese determinante de sua intervenção.

Art. 39. A Comissão de Jurisprudência e Documentação terá como membro nato o decano, que a presidirá, podendo ter dentre os seus componentes até 2 (dois) magistrados aposentados.

Art. 40. À Comissão de Jurisprudência e Documentação cabe:

I - promover, mediante processo seletivo, a divulgação de acórdãos do Tribunal de Justiça de Rondônia, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e, nos casos de maior interesse, arestos de outros tribunais do país ou de sentença de primeiro grau; essa divulgação far-se-á na Revista “Julgados da Justiça de Rondônia” e “Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia”, sem prejuízo de outras publicações autorizadas;

II - supervisionar os serviços de sistematização da jurisprudência do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

III - recolher elementos que sirvam de subsídios à história do Tribunal, como pastas individuais contendo dados biográficos e bibliográficos dos magistrados.

Art. 41. A Comissão de Honraria e Mérito será composta pelo Presidente e pelos 2 (dois) desembargadores mais antigos.

Art. 42. À Comissão de Honraria e Mérito cabe:

I - indicar ao Tribunal Pleno Administrativo, por unanimidade, as pessoas a serem condecoradas com o Colar do Mérito Judiciário e com a Medalha do Mérito Judiciário;

II - opinar sobre proposta de colocação de bustos, estátuas ou placas comemorativas em dependência de prédios administrados pelo Poder Judiciário;

III - propor e opinar sobre a colocação ou alteração dos nomes dos prédios a que se refere o inciso anterior.

Art. 43. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) será composta pelo Corregedor-Geral da Justiça, que a presidirá, bem como por dois juízes de direito, que atuarão como membros efetivos, e um suplente, devendo um dos magistrados ser auxiliar da Corregedoria e o outro, Titular da Vara Especializada da Infância e Juventude da capital.

Parágrafo único. Atuará, ainda, na Comissão:

a) um procurador e um promotor de justiça, ambos indicados pelo Procurador-Geral de Justiça, devendo a indicação recair, preferencialmente, sobre aquele com atuação funcional perante a Vara Especializada da Infância e Juventude da comarca da capital;

b) um psicólogo e um assistente social, como equipe técnica, na qualidade de membros pareceristas, de preferência dentre os que atuem na Vara Especializada da Infância e Juventude;

c) um secretário executivo, com formação em direito;

d) um assessor jurídico.

Art. 44. À Comissão Estadual Judiciária de Adoção cabe:

I – elaborar e modificar seu Regimento Interno;

II – indicar, por seu presidente, a equipe técnica que atuará perante a Comissão.

Art. 45. A Comissão de Concurso para a Magistratura será composta de 4 (quatro) desembargadores e de 1 (um) advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia.

§ 1º Com exceção do Presidente do Tribunal, serão suplentes todos os demais desembargadores, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil indicará, juntamente com o membro efetivo, um suplente para substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

§ 3º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Ao término do mandato, o presidente deixará a Comissão, sendo substituído pelo desembargador que estiver há mais tempo na Comissão, procedendo-se à escolha de outro nome para compô-la, na forma prevista no § 3º do art. 34 deste Regimento.

§ 5º Publicada a relação de candidatos inscritos no concurso e constatada a presença de parente até terceiro grau de membro da Comissão, será este substituído por suplente até a homologação do resultado final, sendo-lhe vedado, inclusive, participar da elaboração das provas.

Art. 46. À Comissão de Concurso para a Magistratura cabe:

- I - elaborar o regulamento e o programa do concurso, submetendo-os ao Tribunal Pleno Administrativo;
- II - julgar os pedidos de inscrição, conforme o regulamento do concurso;
- III - elaborar, aplicar e corrigir as provas, atribuindo-lhes as notas;
- IV - sindicar a vida pregressa e atual, bem como a conduta individual e social dos candidatos;
- V - entrevistar os candidatos;
- VI - apreciar e julgar os laudos de exame psicotécnico e os pareceres da Comissão Multiprofissional;
- VII - publicar a relação dos aprovados, reprovados e dos inabilitados;
- VIII - julgar os recursos relacionados ao concurso, salvo exceções previstas no regulamento do concurso.

Art. 47. A Comissão de Vitaliciamento será composta por 5 (cinco) desembargadores em atividade ou desembargador aposentado que não exerça a advocacia.

Art. 48. À Comissão de Vitaliciamento cabe:

- I - aconselhar e orientar os juízes substitutos no seu exercício profissional;
- II - velar para que o exercício profissional do vitaliciando seja realizado com a preservação de sua independência institucional, de sua integridade pessoal e das adequadas condições de trabalho;
- III - coordenar, sem prejuízo da competência das escolas de magistratura, ouvida a Corregedoria, as atividades consideradas necessárias e convenientes para complementar e enriquecer a experiência profissional dos vitaliciandos, as quais poderão consistir, dentre outras, em palestras, seminários, reuniões e visitas a órgãos e instituições públicas e privadas;
- IV - acompanhar a atuação dos vitaliciandos, procedendo à análise das decisões proferidas e de sua conduta ética e profissional;
- V - apreciar e avaliar, para fins de subsidiar a decisão do relator do processo de vitaliciamento e sem prejuízo das atribuições das corregedorias, as faltas ou irregularidades eventualmente praticadas pelo vitaliciando, de imediato comunicando-as à Corregedoria;

VI - designar, pelo menos a cada seis meses, reuniões com os vitaliciandos, com o fito de discutir o seu desempenho, ouvir seus problemas e sugestões, bem como prestar as devidas orientações e conselhos sem, de nenhum modo, interferir em sua atividade jurisdicional;

VII - realizar, semestralmente, visita ao juízo em que o vitaliciando tenha atuado pelo maior espaço de tempo, para colher impressões sobre o trabalho por ele realizado e seu relacionamento profissional com partes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, colegas, servidores e demais auxiliares da Justiça, cujo relatório e conclusões integrarão o respectivo processo de vitaliciamento;

VIII - apresentar à Corregedoria-Geral relatório das visitas de que trata o inciso anterior, cientificando o juiz vitaliciando;

IX - solicitar à Corregedoria ou à Presidência providências ou medidas de apoio à atividade profissional do vitaliciando;

X - encaminhar para o Conselho da Magistratura o processo administrativo de acompanhamento, a 100 (cem) dias do termo final do biênio do vitaliciamento, contendo relatório circunstanciado sobre a atuação de cada juiz vitaliciando;

XI - coordenar as atividades de acompanhamento psicossocial dos vitaliciandos, que serão realizadas por um assistente social e um psicólogo, indicados pela Comissão;

XII - o mandato dos membros da Comissão de Vitaliciamento será de 2 (dois) anos e sua renovação dar-se-á, alternadamente, por 3/5 e 2/5 de seus membros.

§ 1º A Comissão de Vitaliciamento poderá delegar aos seus integrantes as atribuições a que se referem os incisos III ao VII.

§ 2º Os desembargadores integrantes da Comissão de Vitaliciamento poderão indicar ao presidente da Comissão juízes de 1º grau para auxiliá-los, excetuados os juízes substitutos.

§ 3º Nas visitas a que se refere o inciso VII, serão colhidas as impressões dos magistrados, os quais o vitaliciando tenha auxiliado ou substituído, bem como as de promotores de justiça, defensores públicos e advogados com quem tenha atuado.

§ 4º Efetuado o relatório da visita semestral, será aberto o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do juiz vitaliciando, devendo tais dados ser incluídos no processo administrativo de acompanhamento.

§ 5º Sem prejuízo do recebimento dos relatórios periódicos elaborados pela Comissão de Vitaliciamento, a Corregedoria pode requisitar, a qualquer tempo, informações ou pareceres relacionados à atividade profissional do vitaliciando.

CAPÍTULO V

SESSÕES E AUDIÊNCIAS

Art. 49. O Tribunal Pleno reunir-se-á, ordinariamente, na primeira e na terceira segundas-feiras como órgão julgante; e, na segunda e na quarta segundas-feiras, como órgão administrativo superior.

Art. 50. O Conselho da Magistratura reunir-se-á, ordinariamente, na última sexta-feira de cada mês.

Art. 51. A 1ª Câmara Cível e 2ª a Câmara Especial reunir-se-ão, ordinariamente, mediante convocação de seu presidente, todas as terças-feiras, no primeiro e segundo plenários, respectivamente.

Art. 52. A 2ª Câmara Cível e a 2ª Câmara Criminal reunir-se-ão, ordinariamente, mediante convocação de seu presidente, todas as quartas-feiras, no primeiro e segundo plenário, respectivamente.

Art. 53. A 1ª Câmara Criminal e a 1ª Câmara Especial reunir-se-ão, ordinariamente, mediante convocação de seu presidente, todas as quintas-feiras, no primeiro e segundo plenários, respectivamente.

Art. 54. As Câmaras Cíveis Reunidas reunir-se-ão, ordinariamente, na primeira sexta-feira de cada mês; as Câmaras Especiais Reunidas, na segunda sexta-feira, e as Câmaras Criminais Reunidas, na terceira sexta-feira de cada mês.

Art. 55. Os órgãos colegiados reunir-se-ão extraordinariamente, conforme convocação de seus presidentes.

Art. 56. Nas sessões de julgamento, o órgão do Ministério Público terá assento ao lado direito do presidente; e, o secretário da sessão, à esquerda.

Art. 57. Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento, produzir sustentação oral ou para responder às perguntas que lhes forem feitas pelos desembargadores, podendo, inclusive, prestar esclarecimentos em matéria de fato.

§ 1º A ocupação da tribuna para produzir sustentação oral dependerá de prévia inscrição, nos termos do art. 271 deste Regimento.

§ 2º Para que possam ocupar a tribuna, deverão o advogado e o órgão do Ministério Público usar vestes talares.

Art. 58. As sessões de julgamento dos órgãos judiciais e administrativos e as audiências serão públicas, realizando-se, no entanto, em caráter reservado, nos processos em que a lei assim o definir.

§ 1º Quando estas forem realizadas em caráter reservado, o ato só poderá ser presenciado pelo órgão do Ministério Público, pelos litigantes e seus procuradores, pelas pessoas judicialmente convocadas, além dos funcionários em serviço.

§ 2º Excetuada a publicidade prevista em lei, a sessão poderá ser reservada quando o presidente ou algum dos desembargadores pedirem que os órgãos colegiados se reúnam em conselho.

§ 3º As partes diretamente, independentemente de autorização, poderão gravar as sessões.

Art. 59. Nas sessões de julgamento, o presidente dos trabalhos poderá conceder lugares especiais a representantes da imprensa que desejarem acompanhar os debates.

Parágrafo único. As atividades de gravação, irradiação, fotografia e filmagem poderão ser permitidas, desde que previamente solicitadas e autorizadas pelo presidente, após ouvidos os integrantes do órgão julgador.

CAPÍTULO VI

ATA E RECLAMAÇÃO POR ERRO

Art. 60. Do que ocorrer nas sessões ou reuniões lavrará o secretário ata circunstanciada, que será lida para fim de aprovação, na oportunidade imediata, assinando-a o presidente.

Art. 61. As atas serão lavradas de modo sucinto, vedadas as transcrições na íntegra de votos e discursos, ressalvados os dos membros da Corte nas sessões de posse.

Art. 62. As atas das sessões, baseadas principalmente nas súmulas de julgamento, mencionarão:

I - a data das sessões e a hora em que foram abertas e encerradas;

II - quem presidiu os trabalhos;

III - os nomes, pela ordem de antiguidade, dos desembargadores que houverem comparecido, bem como do representante do Ministério Público;

IV - as ausências;

V - os processos julgados, a natureza de cada um, seu número de ordem, os nomes do relator e dos outros juízes, bem como das partes, e a qualidade em que tiverem figurado, se houve manifestação oral pelos advogados das partes ou pelo representante do Ministério Público, bem como o resultado da votação, consignando-se o nome dos desembargadores vencidos ou que tenham votado com restrição, a designação do relator para o acórdão e tudo o mais que ocorrer.

Art. 63. O interessado, mediante petição objetiva dirigida ao presidente da sessão, poderá reclamar contra erro contido em ata dentro de 48 (quarenta e oito) horas contadas de sua publicação.

Parágrafo único. Não se admitirá a reclamação quando importar a modificação do julgado.

Art. 64. A petição será entregue ao protocolo e por este encaminhada ao diretor do respectivo departamento que, após juntá-la aos autos e prestar as informações, fará conclusão destes ao presidente do órgão julgador que a submeterá à apreciação na primeira sessão.

Art. 65. Se o pedido for julgado procedente, far-se-á a retificação da ata e nova publicação.

Art. 66. A decisão que julgar a reclamação será irrecurável.

CAPÍTULO VII

PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 67. A notícia dos trabalhos do Tribunal, no Diário da Justiça Eletrônico, será circunstanciada e publicada no dia imediato ao evento, sempre que possível, referindo-se:

- a) a resultados dos julgamentos realizados;
- b) a passagens de autos;
- c) a despachos, decisões e atos administrativos relevantes do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça e dos relatores;
- d) a distribuições;
- e) à ordem do dia para as sessões;
- f) à relação dos feitos entrados na Secretaria, com indicação do procurador das partes;
- g) a movimento geral dos feitos, inclusive vista dos autos;
- h) a outros atos essenciais à regularidade das funções judicantes e administrativas.

Art. 68. Para efeito de intimação, serão obrigatoriamente publicados no Diário da Justiça Eletrônico os atos que devam ser levados ao conhecimento das partes e advogados.

§ 1º Dos acórdãos serão publicadas a ementa e as conclusões do julgamento.

§ 2º Das decisões monocráticas poderá ser publicada apenas a parte dispositiva.

§ 3º Os outros atos e notícias serão publicados, sempre que possível, em resumo.

§ 4º Quando a parte estiver representada por 2 (dois) ou mais advogados, a intimação contemplará o nome de todos.

Art. 69. A publicação da pauta de julgamento antecederá 5 (cinco) dias úteis à sessão em que os processos possam ser chamados e será certificada nos autos, e a pauta afixada na entrada da sala onde será realizada a sessão de julgamento.

Parágrafo único. Excetuam-se da hipótese do *caput* os casos em que a lei ou este Regimento possibilite o julgamento independentemente de pauta.

Art. 70. Os editais conterão apenas o essencial para ciência do destinatário de forma a propiciar eficaz defesa ou resposta, observados os requisitos processuais.

Art. 71. Só haverá a republicação quando a irregularidade anotada afetar a substância do ato publicado.

Parágrafo único. O departamento certificará nos autos a republicação do ato publicado incorretamente.

Art. 72. Na primeira quinzena dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, a Secretaria Judiciária fará publicar no Diário da Justiça Eletrônico:

I - a relação dos dias feriados do semestre anterior, bem como dos dias em que, por qualquer razão, não tiver havido expediente forense normal, com menção às portarias pertinentes;

II - a composição dos órgãos colegiados e a relação dos ocupantes dos cargos de direção;

III - os dias da semana em que se realizam as sessões ordinárias dos órgãos judicantes.

CAPÍTULO VIII

QUORUM

Art. 73. O Tribunal Pleno Judicial e o Tribunal Pleno Administrativo reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros o Tribunal poderá:

I - recusar juiz de maior tempo de serviço nas promoções e remoções que tiverem por critério a antiguidade;

II - propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros do Tribunal.

§ 2º Somente por meio do voto da maioria absoluta de seus membros o Tribunal poderá:

I - declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

II - deliberar sobre pedido de intervenção federal no Estado ou deste em seus municípios;

III - aprovar alterações e emendas a este Regimento Interno;

IV - deliberar sobre vitaliciamento de juiz substituto;

V - decidir sobre a instauração de processo disciplinar, o afastamento preventivo do magistrado, bem como para lhe aplicar as penas previstas na Lei Orgânica da Magistratura;

VI - suspender o exercício no cargo de juiz não vitalício, em face da ausência dos requisitos próprios para o exercício da função jurisdicional, verificados antes do término do biênio para o vitaliciamento;

VII - elaborar as listas tríplices dos juízes de direito e aquela destinada a preencher vaga do quinto constitucional;

VIII - elaborar lista tríplice dos advogados e indicar os juízes de direito que devam compor o Tribunal Regional Eleitoral;

IX - eleger os magistrados que comporão a Administração do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Eleitoral e da Escola da Magistratura;

X - conceder aposentadoria por invalidez a magistrado;

XI - editar súmulas em matéria de competência originária do Tribunal Pleno Judicial.

§ 3º A sessão para eleição dos cargos de direção a que se refere o inc. IX do § 2º deste artigo somente se instalará com o *quorum* de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal.

§ 4º O *quorum* a que se refere o § 2º deste artigo será apurado em relação ao número de julgadores em condições de votar, excluídos os magistrados atingidos por impedimento ou suspeição, os afastados em processo administrativo, os cargos vagos e os licenciados por qualquer motivo legal.

§ 5º Na hipótese do § 2º, inc. I, deste artigo, se não for alcançada a maioria absoluta necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes julgadores, o julgamento será suspenso, a fim de se aguardar o comparecimento dos julgadores ausentes, até que se atinja o *quorum* necessário.

Art. 74. As Câmaras Cíveis, Criminais e Especiais reunir-se-ão com pelo menos três julgadores. As Câmaras Reunidas e o Conselho da Magistratura, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Para a edição de súmulas pelas Câmaras Reunidas, o *quorum* necessário é de maioria absoluta de seus membros.

Art. 75. Os magistrados convocados formarão *quorum* para a instalação da sessão de julgamento da qual participem.

CAPÍTULO IX

DESEMBARGADORES

Seção I

Indicação, Promoção e Nomeação

Art. 76. Ressalvado o critério de nomeação previsto no art. 94 da Constituição da República, o acesso ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na terceira entrância.

Art. 77. O Presidente do Tribunal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da vaga, deflagrará o processo de promoção e, concluído este, convocará sessão ordinária ou extraordinária do Tribunal Pleno Administrativo, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, para apreciar a promoção.

§ 1º A sessão somente poderá ser instalada com o *quorum* de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal.

§ 2º O Corregedor-Geral da Justiça será o relator nato dos processos de promoção, incumbindo-lhe remeter aos desembargadores cópia do relatório com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não serão admitidos votos de desembargadores ausentes à sessão.

Art. 78. Tratando-se de promoção por antiguidade, o Corregedor-Geral da Justiça, antes de iniciada a votação, fará uma exposição detalhada sobre a vida funcional do juiz mais antigo na última entrância, com base no prontuário respectivo, nos registros do Departamento do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça, inclusive da Divisão de Estatística.

§ 1º O juiz mais antigo somente será recusado por voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal.

§ 2º Se for recusado, será apreciado o nome do juiz imediato na ordem de antiguidade, e assim por diante, em votações sucessivas, até superar-se a recusa.

§ 3º Feita a indicação, o Presidente do Tribunal nomeará o juiz no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 79. Tratando-se de promoção por merecimento, o Corregedor-Geral da Justiça, antes de iniciada a votação, fará uma exposição detalhada sobre a vida funcional de cada juiz promovível, com base no prontuário respectivo, nos registros do Departamento do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça, inclusive da Divisão de Estatística.

§ 1º Juiz promovível é aquele que preenche as condições expressas no art. 93, inc. II, letra "b", da Constituição da República, não sujeito ao alijamento decorrente da pena de censura.

§ 2º Votar-se-á o nome do juiz que deve constar em primeiro lugar na lista tríplice; em seguida, sucessivamente, serão votados os nomes do 2º (segundo) e 3º (terceiro) integrantes, considerando-se eleitos, pela ordem:

I - aqueles que obtiverem a maioria absoluta dos votos;

II - o de maior antiguidade, conforme o art. 164 deste Regimento, caso seja repetida a votação por uma vez e permanecer empate.

§ 3º Formada a lista tríplice, competirá ao Presidente do Tribunal, nos 10 (dez) dias subsequentes, nomear desembargador o juiz cujo nome conste em primeiro lugar, podendo preteri-lo somente por decisão fundamentada.

Art. 80. Sendo prestada a informação ou suscitado o motivo que possa dar azo à recusa em processo de promoção por antiguidade, os membros do Tribunal serão imediatamente e reservadamente informados.

§ 1º O juiz mais antigo receberá concomitantemente o mesmo expediente e ser-lhe-á assegurado o direito de defesa por escrito, a ser exercido no prazo de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento da comunicação.

§ 2º Havendo necessidade de produção de provas orais, esta dar-se-á na mesma sessão em que houver de ser apreciada a recusa e votada a promoção, cabendo ao relator e ao juiz interessado providências para que se façam presentes aqueles que haverão de depor, sob pena de não realização das provas.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo desenvolver-se-á com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 81. Na vaga correspondente ao quinto constitucional, no máximo até 10 (dez) dias seguintes à ocorrência da vacância ou da abertura de vaga nova, o Presidente baixará o edital comunicando o fato e oficiará ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, solicitando o envio, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da lista sêxtupla instruída com os documentos comprobatórios dos requisitos previstos no art. 94 da Constituição da República.

§ 1º A lista tríplice será elaborada pelo Tribunal Pleno Administrativo em sessão que se realizará nos 10 (dez) dias subsequentes ao recebimento das relações elaboradas pelos órgãos de representação das respectivas classes, mediante votação secreta.

§ 2º A lista tríplice será formalizada com a observância da maioria dos membros efetivos do Tribunal, excluídos os magistrados atingidos por impedimento ou suspeição, os afastados em processo administrativo, os cargos vagos e os licenciados por qualquer motivo legal.

§ 3º Somente constará da lista tríplice o candidato que obtiver, em 1º (primeiro) ou subseqüente escrutínio, a maioria absoluta dos votos.

§ 4º Os candidatos figurarão na lista de acordo com a ordem decrescente dos sufrágios que obtiverem, respeitado, também, o número de ordem do escrutínio.

§ 5º Havendo empate na votação, terá preferência o candidato, conforme o caso, de maior tempo de serviço no Ministério Público ou de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 82. Os membros do Tribunal receberão, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data da sessão, a relação dos candidatos, instruída com cópia de documentos que permitam a sua avaliação.

Seção II
Compromisso, Posse e Exercício

Art. 83. A posse dar-se-á perante o Presidente do Tribunal em sessão do Tribunal Pleno Administrativo, solene ou não, a realizar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação ou promoção.

§ 1º Antes de ser dada a posse, no caso previsto no art. 94 da Constituição da República, o Presidente verificará se foram satisfeitas as exigências legais para a investidura no cargo.

§ 2º A pedido do empossando, a posse poderá dar-se perante o Presidente do Tribunal.

Art. 84. O prazo da posse poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

§ 1º Não se verificando a posse no prazo determinado, o Tribunal fará nova indicação, conforme o disposto nos arts. 77, 78, 79 e 80 deste Regimento.

§ 2º Se o nomeado ou o promovido estiver em gozo de férias ou de licença, não sendo esta para tratar de interesses particulares, o prazo será contado do término destas.

Art. 85. O novo desembargador prestará compromisso solene, prometendo desempenhar com lealdade e honradez as funções do seu cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

§ 1º Em seguida, será lido o termo de posse, previamente lavrado, que será assinado pelo Presidente e pelo empossando, o qual deverá ser conduzido ao lugar que lhe for reservado no plenário, caso neste esteja sendo empossado.

§ 2º Nas solenidades de posse somente poderão fazer uso da palavra, nesta ordem:

I - o Presidente;

II - o decano ou desembargador por este designado, para saudação do empossado;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - o empossado;

VI - o empossado de maior antiguidade, na hipótese de haver mais de um desembargador para tomar posse;

§ 3º No ato da posse, o empossado apresentará a declaração pública de seus bens.

Art. 86. O novo desembargador tomará assento na câmara em que esteja aberta a vaga na data da posse.

Seção III Garantia, Remoção e Permuta

Art. 87. Ao aposentar-se, o desembargador conservará o título e as honras do cargo, salvo se o Tribunal Pleno Administrativo decidir em contrário, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, em razão de condenação por crime doloso.

Art. 88. Os desembargadores, com aprovação do Tribunal Pleno Administrativo, poderão ser removidos de uma para outra câmara no caso de vaga ou mediante permuta.

§ 1º O pedido de remoção poderá ser feito até a posse do novo titular.

§ 2º Havendo pedido de mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência o desembargador de maior antiguidade, nos termos do art. 164, inc. IV, deste Regimento.

Seção IV Incompatibilidade

Art. 89. Não poderão votar, simultaneamente, em um mesmo órgão jurisdicional ou administrativo do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e, na linha colateral, até o 3º (terceiro) grau, inclusive.

Parágrafo único. Excetua-se da regra do *caput* os processos administrativos nos quais não existe contenciosidade entre partes.

Seção V Antiguidade

Art. 90. Regular-se-á a antiguidade dos desembargadores pelo critério previsto no art. 164, inc. IV, deste Regimento.

Seção VI**Licenças, Afastamentos e Concessões**

Art. 91. As licenças e os afastamentos de qualquer natureza serão concedidos aos desembargadores pelo Presidente do Tribunal, ressalvada a competência do Tribunal Pleno Administrativo e do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O desembargador licenciado não poderá exercer atividades jurisdicional ou administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Orgânica da Magistratura e neste Regimento.

Art. 92. Além de outros casos previstos na legislação específica, conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou da madrasta e de enteado ou de dependente que viva às suas expensas;

III - especial por assiduidade;

IV - para participar de cursos de especialização e aperfeiçoamento.

Art. 93. Para missão de relevante interesse para o Tribunal, o Presidente poderá autorizar o afastamento do desembargador pelo prazo improrrogável de até 10 (dez) dias, competindo ao Tribunal Pleno Administrativo autorizar afastamento por maior período.

Art. 94. Os magistrados que compõem o Tribunal Regional Eleitoral somente poderão afastar-se de suas atividades na Justiça Comum por deliberação do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Recebida a comunicação oficial do afastamento a que se refere o *caput*, o Presidente cientificará o fato à Corte e determinará as anotações necessárias nos assentamentos dos interessados.

Art. 95. Além de outros casos previstos na legislação específica, poderá o magistrado afastar-se do serviço, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, avós, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, irmãos ou dependentes que vivam às suas expensas.

Art. 96. As licenças para tratamento de saúde serão concedidas por até 30 (trinta) dias, mediante apresentação de atestado médico. As prorrogações e as licenças por prazo superior a 30 (trinta) dias dependerão de perícia por junta médica do Tribunal de Justiça.

Art. 97. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício efetivo da magistratura prestado ao Estado, o magistrado fará jus a 3 (três) meses de licença especial, com todos os direitos e vantagens do cargo, a ser gozada conforme conveniência da Administração.

§ 1º Os períodos de licença já adquiridos e não gozados pelo magistrado que vier a falecer serão convertidos em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão.

§ 2º No caso de imperiosa necessidade do serviço, a licença especial poderá ser convertida em pecúnia, total ou parcialmente, a critério do Presidente do Tribunal, no valor correspondente à respectiva remuneração do cargo.

§ 3º Será indenizado com o valor da licença especial o magistrado que a havendo requerido tiver o seu gozo indeferido com base na necessidade imperiosa do serviço e vier a se aposentar.

Art. 98. Não se concederá licença especial por assiduidade ao magistrado que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar;

II - afastar-se do cargo em virtude de condenação em pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

III - acima de 5 (cinco) faltas injustificadas.

Parágrafo único. As faltas injustificadas em número de até 5 (cinco) retardarão a concessão da licença especial na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 99. Ao magistrado poderá ser outorgada licença para participar, no Brasil ou no exterior, de cursos e seminários de graduação, especialização, aperfeiçoamento e estudos que versem sobre quaisquer dos ramos do Direito e Administração da Justiça, com ou sem ônus para o Tribunal (LC n. 68/92).

§ 1º O período de duração da licença não poderá ser superior a 2 (dois) anos, seguida ou parceladamente.

§ 2º Ao magistrado autorizado a frequentar cursos de graduação, aperfeiçoamento ou especialização, com ônus, é assegurada a remuneração integral do cargo, ficando obrigado a remeter, mensalmente, ao Departamento do Conselho da Magistratura o comprovante de frequência.

§ 3º A falta de comprovação de frequência implicará a suspensão automática da licença e do pagamento da remuneração do magistrado, que será notificado para retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 100. Ao término da licença, o magistrado deverá:

I - apresentar relatório circunstanciado sobre sua participação no curso ou seminário ao Departamento do Conselho da Magistratura para arquivo na sua pasta individual;

II - fornecer à Escola da Magistratura cópia de todas as apostilas, conferências ou aulas, enfim, de todo o material de interesse da magistratura ou do Tribunal recebido em decorrência da licença;

III - transmitir aos alunos da Escola da Magistratura, sem ônus, os conhecimentos adquiridos no curso ou seminário, conforme programação ajustada com o Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos incisos deste artigo constituirá óbice para que nova licença do gênero seja concedida ao magistrado.

Art. 101. A concessão da licença a que se refere o art. 99 deste Regimento dar-se-á mediante apreciação de requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, com antecedência necessária, no qual o magistrado indicará:

I - o nome e o local do estabelecimento que promoverá o curso ou seminário, o tempo de duração e a data de início;

II - em se tratando de curso, a disciplina ou disciplinas que o integrarão, o programa, a carga horária e o professor ministrante de cada curso;

III - em se cuidando de seminário, a matéria ou as matérias que irão ser expostas e debatidas e se o requerente participará como expositor, debatedor ou assistente.

Parágrafo único. Competirá ao Tribunal Pleno Administrativo conceder a licença quando por prazo superior a 20 (vinte) dias.

Seção VII

Férias

Art. 102. Os desembargadores terão direito a férias anuais individuais por sessenta (60) dias.

§ 1º Até a última sessão do Tribunal Pleno Administrativo dos meses de fevereiro e outubro de cada ano, será elaborada a escala de férias dos desembargadores relativas aos semestres subsequentes.

§ 2º A escala de férias será elaborada de maneira consensual entre os desembargadores a partir de escolhas realizadas no âmbito das câmaras.

§ 3º Havendo coincidência na escolha do período de férias, será observado o critério de antiguidade dentro das câmaras para estabelecer a preferência. Nessa hipótese, o desembargador que escolher por primeiro o período de férias a ser usufruído passará a ser o último a escolher no período seguinte, e o segundo mais antigo a ser o primeiro e assim sucessivamente.

Art. 103. As férias dos componentes da administração do Tribunal serão gozadas individualmente, conforme conveniência da administração da Justiça.

Art. 104. As férias serão remuneradas com o acréscimo de pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração global do magistrado, que será paga até 2 (dois) dias úteis anteriores ao período de gozo.

Art. 105. Se o acúmulo de férias atrasadas do desembargador não possibilitar o exercício desse direito de uma só vez ou dentro do mesmo ano, em razão de imperiosa e justificada necessidade do serviço, poderá o Presidente do Tribunal indeferi-lo a fim de não desfalcas os órgãos judicantes do Tribunal.

§ 1º As férias não gozadas sê-las-ão no prazo de 2 (dois) anos, a contar do termo inicial dos períodos aquisitivos, e terão escala elaborada pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º Poderão ser indenizadas até o máximo de 30 (trinta) dias anuais as férias do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça e do Diretor da Escola da Magistratura, quando durante as suas gestões o seu gozo for indeferido pelo Conselho da Magistratura por imperiosa e justificada necessidade de serviço, assim declarada nos termos da legislação.

§ 3º O direito previsto no parágrafo anterior poderá ser estendido, nos mesmos limites e condições, aos juízes auxiliares da Presidência e da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, ao Vice-Diretor da Escola da Magistratura, mediante proposição do Presidente, do Corregedor-Geral e do Diretor da Escola da Magistratura, respectivamente.

Seção VIII **Interrupção de Exercício**

Art. 106. Todas as interrupções de exercício de desembargadores serão registradas em seus assentamentos no Departamento do Conselho da Magistratura.

Art. 107. O desembargador afastado das funções judicantes por motivo de serviço eleitoral ou serviço público relevante, bem como por atribuições decorrentes de trabalho nas comissões permanentes ou especiais, será convocado para as sessões do Tribunal Pleno Administrativo, às quais comparecerá, salvo impossibilidade decorrente de atividade relativa ao próprio afastamento.

LIVRO II

COMPETÊNCIA

TÍTULO I

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Art. 108. Ao Tribunal compete, pelo Tribunal Pleno, Presidência, Vice-Presidência, câmaras e desembargadores, exercer a competência jurisdicional que as Constituições da República e do Estado, as leis, as resoluções judiciárias e este Regimento lhe conferem.

Seção I

Tribunal Pleno Judicial

Art. 109. Ao Tribunal Pleno Judicial compete privativamente:

I - processar e julgar:

a) os recursos cabíveis contra decisões proferidas pelo seu presidente ou relator, nos feitos de sua competência;

b) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados e as revisões criminais das ações criminais originárias julgadas pelas Câmaras Reunidas Criminais e Especiais;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for autoridade que goze de foro especial perante o próprio Tribunal Pleno Judicial, em razão de prerrogativa de função, ou se trate de ação penal de sua competência originária;

d) o mandado de segurança contra ato:

1 - do Governador e do Vice-Governador;

2 - do Presidente e da mesa diretora da Assembleia Legislativa;

3 - do Presidente do Tribunal de Justiça, seus membros em atuação no Tribunal

Pleno Judicial e Tribunal Pleno Administrativo e seus órgãos diretivos e colegiados;

4 - do Presidente do Tribunal de Contas, seus membros, órgãos diretivos e colegiados;

5 - do Procurador-Geral de Justiça, órgãos diretivos e colegiados do Ministério Público e de seus membros em atuação perante o Tribunal Pleno Judicial e Administrativo;

6 - do Defensor Público-Geral, órgãos diretivos e colegiados da Defensoria Pública e de seus membros em atuação perante o Tribunal Pleno Judicial e Tribunal Pleno Administrativo;

7 - dos juízes de direito ou juízes auxiliares, quando no exercício de delegação do Presidente do Tribunal ou do Corregedor-Geral da Justiça.

e) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

f) suspeições e impedimentos suscitados contra seus integrantes e membros do Ministério Público nos feitos de sua competência;

g) conflitos de competência entre órgãos da Justiça do 2º (segundo) grau de jurisdição;

h) originariamente, nos crimes comuns, o Vice-Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor Público-Geral;

i) o *habeas data* contra ato:

1 - do Governador e do Vice-Governador;

2 - do Presidente, da mesa diretora da Assembleia Legislativa e suas comissões e demais órgãos diretivos;

3 - do Presidente do Tribunal de Justiça, seus membros em atuação no Tribunal Pleno Judicial e Tribunal Pleno Administrativo e seus órgãos diretivos;

4 - do Presidente do Tribunal de Contas, seus membros, órgãos diretivos e colegiados;

5 - do Procurador-Geral de Justiça, órgãos diretivos e colegiados do Ministério Público e de seus membros em atuação perante o Tribunal Judicial e o Tribunal Pleno Administrativo;

6 - do Defensor Público-Geral, órgãos diretivos e colegiados da Defensoria Pública e de seus membros em atuação perante o Tribunal Pleno Judicial e Tribunal Pleno Administrativo.

j) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, bem como da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de seus respectivos órgãos diretivos e colegiados;

k) a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais que contrariem a Constituição Estadual, nos termos do art. 97 da Constituição da República;

l) a exceção da verdade nos crimes de calúnia em que o querelante possua foro especial no Tribunal Pleno Judicial;

m) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas quando forem interessados o Governador, o Prefeito da capital, a mesa da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor Público-Geral;

n) o prosseguimento do julgamento das ações rescisórias de competência das Câmaras Reunidas Cíveis e Especiais quando, iniciado nestas o julgamento, o resultado não unânime for a rescisão do acórdão;

o) a assunção de competência de processos oriundos das Câmaras Reunidas;

p) os incidentes de resolução de demandas repetitivas nas matérias de sua competência originária e nas matérias de competência originária das Câmaras Reunidas.

II - julgar pedido de intervenção da União no Estado, nos termos da Constituição da República e da Constituição Estadual;

III - requisitar a intervenção do Estado em município nas hipóteses previstas em lei;

IV - aprovar resolução autorizando o Presidente do Tribunal a pleitear perante o Supremo Tribunal Federal a intervenção federal no Estado, quando se procurar coactar o livre exercício do Poder Judiciário do Estado;

V - decidir as liminares e outras medidas que lhe sejam submetidas pelos relatores, na forma do inc. IX do art. 123 deste Regimento;

VI - editar súmulas para consolidar a jurisprudência de matérias de sua competência originária;

VII - editar súmulas para consolidar a jurisprudência de matérias comuns a mais de uma câmara, Reunidas ou isoladas, de competências diferentes.

Parágrafo único. Para completar o *quorum* de julgamento, o Presidente, inexistindo desembargadores disponíveis, poderá convocar para a substituição os juízes da terceira entrância, observado o critério de rodízio, na ordem decrescente da quinta parte da lista de antiguidade.

Seção II Presidente do Tribunal

Art. 110. Compete ao Presidente do Tribunal prestar informações, nos órgãos por ele presididos, aos Tribunais Superiores, ouvido o relator, caso ainda não exaurida a sua competência, bem como decidir e deliberar sobre:

I - a admissão de recursos aos Tribunais Superiores, resolvendo os incidentes que se suscitarem;

II - os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença em mandado de segurança, ação civil pública, bem como nos demais casos previstos na legislação federal;

III - durante o recesso do Tribunal, os pedidos de liminar em mandados de segurança e *habeas corpus*, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão ou demais medidas que reclamem urgência de competência do Tribunal Pleno Judicial;

IV - o processamento e os pagamentos de precatórios;

V - a requisição ou o sequestro, a pedido do credor, no caso de omissão no orçamento ou preterição ao direito de precedência em matéria de precatórios;

VI - os pedidos de extração de carta de sentença e guia de execução nos processos de competência do Tribunal Pleno Judicial;

VII - as reclamações por erro da ata do Tribunal Pleno Judicial e Tribunal Pleno Administrativo;

VIII - a execução das decisões monocráticas ou colegiadas, com resolução de mérito, nas causas de competência originária do Tribunal Pleno Judicial, facultada a delegação de atos não decisórios a juízes de 1º (primeiro) grau;

IX - a prática de todos os atos processuais nos recursos e nos feitos da competência do Tribunal Pleno Judicial antes da distribuição ou depois de exaurida a competência do relator.

Seção III Vice-Presidente

Art. 111. Além de outras atribuições decorrentes da lei e deste Regimento, compete ao Vice-Presidente tomar parte nos julgamentos e deliberações do Tribunal Pleno Judicial, do Tribunal Pleno Administrativo, do Conselho da Magistratura, da Câmara Isolada e das Câmaras Reunidas que integrar, bem como:

I - realizar a distribuição dos feitos;

II - decidir monocraticamente os agravos de instrumentos que impugnam decisão de primeiro grau de jurisdição concessiva ou denegatória de assistência judiciária;

III - decidir reclamação do relator sorteado contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, ou ainda pelo desatendimento aos princípios da prevenção e da competência regimental dos órgãos jurisdicionais e de juiz certo.

§ 1º Da decisão prevista no inc. II caberá agravo interno, que será distribuído a novo relator, no âmbito das Câmaras Cíveis, Câmaras Especiais isoladas, observadas as suas competências.

§ 2º Da decisão prevista no inc. III caberá os procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 232 deste Regimento Interno.

Seção IV **Corregedor-Geral da Justiça**

Art. 112. Além de outras atribuições decorrentes da lei e deste Regimento, compete ao Corregedor-Geral da Justiça tomar parte nos julgamentos e deliberações do Tribunal Pleno Judicial, do Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Magistratura.

Seção V **Câmara Cível, Criminal e Especial**

Art. 113. Às Câmaras Cíveis compete processar e julgar:

I - os recursos e as remessas necessárias das decisões dos juízos cíveis, excluídos os da competência do Tribunal Pleno Judicial e das Câmaras Especiais;

II - as ações rescisórias de sentenças de primeiro grau, observada a sua competência;

III - o *habeas corpus* decorrente de prisão civil, as correções parciais, os mandados de segurança contra atos de juízes de direito, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

IV - o *habeas corpus* e mandado de segurança contra atos de promotores de justiça e defensores públicos, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

V - os recursos, os *habeas corpus*, as correções parciais e os mandados de segurança contra atos de juízes da Infância e da Juventude sempre que a matéria for de natureza cível;

VI - o *habeas data* contra ato omissivo de juízes e demais autoridades submetidas à jurisdição deste órgão jurisdicional sempre que versarem sobre matéria de sua competência recursal;

VII - a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Art. 114. Às Câmaras Criminais compete processar e julgar:

I - os recursos cabíveis contra decisões proferidas pelo seu presidente ou relator, nos feitos de sua competência;

II - os recursos das decisões dos juízos criminais, excluídos os da competência do Tribunal Pleno Judicial e das Câmaras Especiais;

III - as ações de revisões criminais de sentenças de primeiro grau, observada a sua competência;

IV - o *habeas corpus*, as correções parciais e os mandados de segurança contra atos de juízes de direito, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para rever em grau de recurso;

V - os *habeas corpus* e mandados de segurança contra atos de promotores de justiça e defensores públicos, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

VI - os recursos, os *habeas corpus*, as correções parciais e os mandados de segurança contra atos de juízes da Infância e da Juventude, sempre que a matéria for de natureza criminal, e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

VII - os recursos contra inclusão ou exclusão de jurados nas listas anuais;

VIII - os pedidos de desaforamentos de processos do júri;

IX - o *habeas data* contra ato omissivo de juízes e demais autoridades submetidas à jurisdição deste órgão jurisdicional, sempre que versarem sobre matéria de sua competência recursal;

X - a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Art. 115. Às Câmaras Especiais compete processar e julgar:

I - os recursos cabíveis contra decisões proferidas pelo seu presidente ou relator, nos feitos de sua competência;

II - os recursos criminais nos crimes praticados contra a administração pública e nos crimes de responsabilidade praticados por prefeitos, apurados após o término de seus mandatos, excluídas as competências do Tribunal Pleno Judicial;

III - as ações rescisórias e revisões criminais de sentenças de primeiro grau, observada a sua competência;

IV - os *habeas corpus*, as correições parciais e os mandados de segurança contra atos de juízes de direito, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

V - os *habeas corpus* e mandados de segurança contra atos de promotores de justiça e defensores públicos, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

VI - os mandados de segurança contra atos dos secretários de Estado e do Procurador-Geral do Estado, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;

VII - os recursos e as remessas necessárias das causas em que for parte o Estado, município, entidade autárquica, empresa pública estadual ou municipal;

VIII - os recursos em ações populares e de improbidade administrativa;

IX - os dissídios coletivos de servidores não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

X - o *habeas data* contra ato do Procurador-Geral do Estado, dos secretários estaduais, de juiz, promotor de justiça e defensor público;

XI - o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for de atribuição de juiz de direito, do Procurador-Geral do Estado, dos secretários estaduais, secretários municipais, prefeitos e mesas das Câmaras Municipais, bem como de órgão, entidade ou autoridade das administrações direta ou indireta estaduais e municipais;

XII - os recursos provenientes de ações decorrentes de acidente de trabalho;

XIII - a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Seção VI Das Câmaras Reunidas

Subseção I Câmaras Reunidas Cíveis

Art. 116. Às Câmaras Reunidas Cíveis compete:

I - processar e julgar:

- a) os recursos cabíveis contra decisões proferidas pelo seu presidente ou relator nos feitos de sua competência;
- b) as ações rescisórias de seus julgados e das câmaras que as integram;
- c) as reclamações para a preservação de suas competências e garantia da autoridade de suas decisões;
- d) os mandados de segurança contra atos de seus membros e dos membros das câmaras que as integram, ressalvada a competência do Tribunal Pleno Judicial;
- e) os mandados de segurança contra atos praticados por membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em atuação nos feitos de sua competência e das câmaras que as integram;
- f) os *habeas corpus* contra atos praticados por Deputados Estaduais, Procurador-Geral do Estado, secretários de Estado, Prefeitos, bem como por membros do Ministério Público, da Defensoria Pública em atuação nos feitos de sua competência e das câmaras que as integram;
- g) as suspeições e os impedimentos suscitados contra os seus integrantes, das câmaras que as integram e dos juízes de primeiro grau nos feitos de competência das câmaras isoladas;
- h) as suspeições e os impedimentos suscitados contra membros do Ministério Público nos feitos de sua competência e das câmaras que as integram;
- i) os incidentes de uniformização quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as câmaras que as integram;
- j) os conflitos de competência entre os juízes de primeiro grau nos feitos de competência das câmaras que as integram;
- k) o *habeas data* contra atos de seus membros e das câmaras que as integram;
- l) a assunção de competência de processos oriundos das Câmaras Cíveis;
- m) os incidentes de resolução de demandas repetitivas nas matérias de competência das Câmaras Cíveis, excluída a competência das câmaras Especiais e do Tribunal Pleno Judicial;
- n) o prosseguimento do julgamento das ações rescisórias de competência das Câmaras Cíveis quando, iniciado nestas o julgamento, o resultado não for unânime.

II - editar súmulas para consolidar a jurisprudência de matérias de sua competência originária e da competência das câmaras isoladas cíveis.

Parágrafo único. Na hipótese de o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto na alínea *m*, versar sobre matéria de direito, comum às competências da Câmaras Reunidas Cíveis e Câmaras Reunidas Especiais, o incidente será julgado em sessão conjunta das referidas câmaras com a presidência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que terá voto apenas na hipótese de empate na votação.

Subseção II
Câmaras Reunidas Criminais

Art. 117. Às Câmaras Reunidas Criminais compete:

I - processar e julgar:

- a) os recursos cabíveis contra decisões proferidas pelo seu presidente ou relator nos feitos de sua competência;
- b) as revisões criminais de seus julgados, das câmaras que as integram, ressalvada a competência do Tribunal Pleno Judicial;
- c) os mandados de segurança contra atos de seus membros e dos membros das câmaras que as integram, ressalvada a competência do Tribunal Pleno Judicial;
- d) os mandados de segurança contra atos praticados por membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em atuação nos feitos de sua competência e das câmaras que as integram;
- e) os *habeas corpus* contra atos praticados por Deputados Estaduais, Procurador-Geral do Estado, secretários de Estado, Prefeitos, bem como por membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em atuação nos feitos de sua competência e das câmaras que as integram;
- f) as reclamações para a preservação de suas competências e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) as suspeições e os impedimentos suscitados contra os seus integrantes, das câmaras que as integram e dos juízes de primeiro grau nos feitos de competência das câmaras isoladas;
- h) as suspeições e os impedimentos suscitados contra membros do Ministério Público nos feitos de sua competência e das câmaras que as integram;
- i) os incidentes de uniformização quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as câmaras que as integram;
- j) os embargos infringentes e de nulidade dos julgados das câmaras que as integram;
- k) os conflitos de competência entre os juízes de primeiro grau nos feitos de competência das câmaras que as integram;
- l) originariamente, nos crimes comuns, os Deputados Estaduais, os juízes de direito e juízes substitutos, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública, Procurador-Geral do Estado, secretários de Estado e Prefeitos, enquanto no exercício do mandato, ressalvada a competência do Tribunal Pleno Judicial e das Câmaras Reunidas Especiais;
- m) o *habeas data* contra ato de seus membros e das câmaras que as integram;
- n) a exceção da verdade nos processos de crime de calúnia e difamação em que o querelante possua foro especial nas Câmaras Reunidas Criminais.

II - editar súmulas para consolidar a jurisprudência de matérias de sua competência originária e da competência das câmaras isoladas criminais.

Subseção III Câmaras Reunidas Especiais

Art. 118. Às Câmaras Reunidas Especiais compete:

I - processar e julgar:

- a) os recursos cabíveis contra as decisões proferidas pelo seu presidente ou relator nos feitos de sua competência;
- b) as ações rescisórias e revisões criminais de seus julgados e das câmaras que as integram, ressalvada a competência do Tribunal Pleno Judicial;
- c) os mandados de segurança contra atos de seus membros e dos membros das câmaras que as integram, observada a competência do Tribunal Pleno Judicial;
- d) os mandados de segurança contra atos praticados por membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em atuação nos feitos de sua competência e das câmaras que as integram;
- e) os *habeas corpus* contra atos praticados por Deputados Estaduais, Procurador-Geral do Estado, Prefeitos, bem como dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em atuação nos feitos de sua competência e das câmaras que as integram;
- f) as reclamações para a preservação de suas competências e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) as suspeições e os impedimentos suscitados contra os seus integrantes, das câmaras que as integram e dos juízes de primeiro grau nos feitos de competência das câmaras isoladas;
- h) as suspeições e os impedimentos suscitados contra membros do Ministério Público, nos feitos de sua competência e das câmaras que as integram;
- i) os incidentes de uniformização quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as câmaras que as integram;
- j) os embargos infringentes e de nulidade dos julgados das câmaras que as integram, nos feitos de natureza criminal;
- k) os conflitos de competência entre os juízes de primeiro grau nos feitos de competência das câmaras que as integram;
- l) originariamente, nos crimes praticados contra a administração pública, os Deputados Estaduais, bem como nos crimes de responsabilidade e praticados contra a administração pública, os juízes de direito e juízes substitutos, membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, o Procurador-Geral do Estado, os secretários de Estado e os Prefeitos, enquanto no exercício do

mandato, ressalvadas as competências do Tribunal Pleno Judicial;

m) o *habeas data* contra atos dos seus membros e das câmaras que as integram;

n) a exceção da verdade nos processos de crime de calúnia em que o querelante possua foro especial nas Câmaras Especiais Reunidas;

o) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas do Estado e dos municípios, ressalvadas as competências do Tribunal Pleno Judicial;

p) a assunção de competência de processos oriundos das Câmaras Especiais;

q) os incidentes de resolução de demandas repetitivas nas matérias de competência das Câmaras Especiais, excluída a competência das Câmaras Cíveis e do Tribunal Pleno Judicial;

r) o prosseguimento do julgamento das ações rescisórias de competência das Câmaras Especiais quando, iniciado nestas o julgamento, o resultado não unânime for a rescisão de sentença.

II - Editar súmulas para consolidar a jurisprudência de matérias de sua competência originária e da competência das câmaras isoladas especiais.

Parágrafo único. Na hipótese de o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto na alínea q, versar sobre matéria de direito, comum às competências da Câmaras Reunidas Cíveis e Câmaras Reunidas Especiais, o incidente será julgado em sessão conjunta das referidas câmaras com a presidência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que terá voto apenas na hipótese de empate na votação.

Seção VII Da Súmula

Art. 119. A consolidação da jurisprudência dominante, os resultados de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o julgamento dos casos de assunção de competência e os derivados de julgamento de precedentes serão expressos em súmulas editadas pelas Câmaras Reunidas e pelo Tribunal Pleno Judicial, segundo suas competências.

§ 1º A edição de súmula que verse sobre a consolidação de jurisprudência dominante e a decorrente de julgamentos de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência poderá ser proposta por qualquer desembargador, observada a competência do órgão julgador a que ele pertencer.

§ 2º Quando o precedente sobre o qual se pretende a edição de súmula tiver origem nas câmaras isoladas, competirá ao desembargador, relator originário, propor o deslocamento da competência do julgamento para as Câmaras Reunidas a que ele pertencer.

§ 3º Iniciado um julgamento e decidido que o caso deva ser submetido às Câmaras Reunidas, este será suspenso, independentemente de lavratura de acórdão, e remetido o feito àquele órgão julgador para deliberação, observado o que dispõe o parágrafo seguinte quanto ao relator.

§ 4º Aceita a proposta de modificação de competência pelas Câmaras Reunidas, o caso será por elas julgado, mantido o relator originário, e gerará súmula.

§ 5º Rejeitada a proposta de modificação de competência, independentemente da lavratura de acórdão, o caso retornará às câmaras isoladas para prosseguimento do julgamento.

§ 6º Em qualquer caso, para a edição de súmulas, o *quorum* será de maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador.

§ 7º Se uma das Câmaras Reunidas entender que a matéria a ser sumulada é comum à outra, remeterá o feito ao Tribunal Pleno Judicial.

Art. 120. Os enunciados da súmula, seus adendos e emendas serão datados, numerados, publicados três vezes no Diário da Justiça, em datas subsequentes, e registrados em livro próprio na Secretaria Judiciária.

Art. 121. A revisão ou o cancelamento de súmulas poderão ser propostos por qualquer desembargador, observada a competência dos órgãos julgadores a que ele pertencer e o *quorum* de maioria absoluta de seus membros.

Seção VIII Juizes dos Feitos

Subseção I Relator

Art. 122. Cada feito processado no Tribunal terá um relator escolhido mediante sorteio, salvo nos casos de prevenção e de relator nato.

Art. 123. O relator será o juiz preparador do feito até o julgamento, cabendo-lhe determinar as diligências, inclusive as instrutórias, necessárias ao julgamento dos recursos e das causas originárias, bem como:

I - presidir todos os atos do processo, à exceção dos que reclamarem decisão colegiada;

II - decidir as questões incidentes, cuja solução não seja da competência de órgãos colegiados do Tribunal ou de seus respectivos presidentes;

- III - decidir de ofício, a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, a solicitação ou admissão da participação de *amicus curiae*;
- IV - indeferir petição inicial de ações originárias, declarar a manifesta incompetência do Tribunal e decretar a perda da eficácia das medidas liminares, independentemente de visto do revisor, se houver;
- V - julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente, tenha perdido objeto, independentemente de visto do revisor, se houver;
- VI - processar e julgar as desistências, as habilitações e a restauração de autos que lhe tenham sido distribuídos, bem como as arguições de suspeição previstas no art. 145 do Código de Processo Civil e suscitadas em segunda instância;
- VII - relatar os agravos interpostos contra decisão que proferir;
- VIII - requisitar autos para fim de instrução;
- IX - facultativamente, submeter ao órgão colegiado competente os pedidos de liminares e outras medidas preventivas ou incidentes necessários à proteção de direito suscetível de grave dano ou de incerta reparação ou ainda destinados a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;
- X - propor, de ofício, ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, a assunção de competência;
- XI - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, *ad referendum* do órgão colegiado que sobre elas se manifestará na primeira oportunidade em que se reunir;
- XII - pedir dia para julgamento dos feitos que não couberem revisão ou passá-los ao revisor, se for o caso;
- XIII - designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria com o fim de instruir o incidente de resolução de demandas repetitivas;
- XIV - delegar atribuições às autoridades judiciárias de instância inferior nos casos previstos em lei ou neste Regimento;
- XV - submeter ao colegiado proposta de remessa ao Conselho da Magistratura de atos decisórios da entrância inferior para as anotações ou providências a que se referem o art. 135, inc. I, deste Regimento;

XVI - executar as decisões monocráticas ou colegiadas sem resolução de mérito nas causas de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes de 1º (primeiro) grau;

XVII - homologar acordos e presidir audiências de conciliação;

XVIII - atuar supletivamente ao Vice-Presidente nas hipóteses dos incs. VII e VIII do art. 137 deste Regimento.

Art. 124. Vencido o relator, ao desembargador designado para redigir o acórdão compete:

I - contemplar no acórdão a tese vencida;

II - proferir decisão liminar, admitindo ou rejeitando o processamento de embargos infringentes ou de nulidade opostos ao julgado.

Art. 125. O Presidente do Tribunal, nos feitos do Tribunal Pleno Judicial, e o presidente das Câmaras Reunidas, nos feitos de sua competência, atuarão como juiz preparador e relator nato nas exceções de suspeições opostas contra desembargadores.

Art. 126. O Presidente do Tribunal será ainda o juiz preparador e o relator nato no Tribunal Pleno Judicial e no Tribunal Pleno Administrativo nos seguintes casos:

I - procedimentos contra desembargadores por excesso reiterado e injustificado dos prazos para despachar e decidir ou por falta funcional de outra natureza;

II - pedidos de intervenção federal no Estado;

III - procedimentos preliminares para decidir sobre a instauração de processo para a perda do cargo ou aposentadoria compulsória de desembargador;

IV - agravos interpostos contra as suas decisões interlocutórias.

Art. 127. Nas arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público e nas dúvidas de competência, oficiará como relator perante o Tribunal Pleno Judicial, independentemente de distribuição, o desembargador que nessa qualidade tenha participado do julgamento em que se suscitou o incidente.

Subseção II

Revisor

Art. 128. Haverá revisor nos casos previstos na legislação processual, incumbindo-lhe:

I - sugerir ao relator a retificação do relatório ou a realização de diligência que lhe pareça conveniente ao julgamento;

II - à sua discricção, apresentar relatório para complementar ou retificar o do relator;

III - lançar visto nos autos e pedir dia para julgamento.

Subseção III

Vogais

Art. 129. Os vogais serão os juízes imediatos ao relator e, se houver, ao revisor, segundo a ordem de votação estabelecida neste Regimento.

Subseção IV

Prazos e Disposições Comuns

Art. 130. O prazo para revisão, quando houver, é de 20 (vinte) dias, ressalvada previsão específica em legislação processual, findo este, os autos deverão ser devolvidos e incluídos na primeira pauta de julgamento que se seguir.

Art. 131. O prazo para o voto-vista é aquele estabelecido na legislação processual e resoluções específicas.

§ 1º O processo com pedido de vista não será retirado de pauta até o seu efetivo julgamento.

§ 2º Não estando habilitado a julgamento, o magistrado que pediu vista será substituído por convocação do presidente do órgão julgador, nos termos deste Regimento.

§ 3º A convocação somente se fará quando houver necessidade em razão do *quorum*.

Art. 132. Ocorrendo, excepcionalmente, de a minuta do acórdão não ser apresentada por ocasião do julgamento, deverá o magistrado competente apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias contados do julgamento.

Art. 133. A todos os órgãos judicantes do Tribunal compete, nas matérias de suas respectivas atribuições:

I - decidir os incidentes dos processos que não forem de competência do presidente ou dos relatores, observando-se o seguinte:

a) quando se tratar de questão de ordem suscitada por ocasião de julgamento e resolvida pelo presidente, será submetida à apreciação e ao julgamento dos magistrados do colegiado, sempre que algum deles o requeira;

b) ainda em questão de ordem, se o objetivo for a resolução que declare o julgamento encerrado, só se tornará efetiva a decisão pelo voto da maioria, devendo, em caso contrário, prosseguir-se na forma regimental, mesmo na hipótese de empate.

II - mandar que se remetam ao Procurador-Geral de Justiça, em original ou por cópia, papéis ou autos que induzam à prática de crime de ação pública ou que sugiram a necessidade da adoção de medidas de proteção a incapazes;

III - comunicar ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, aos Procuradores-Gerais do Estado e dos municípios as faltas previstas no § 5º do art. 234 do Código de Processo Civil cometidas, respectivamente, pelos advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e representantes das Fazendas Públicas, dando-lhes conhecimento das medidas processuais impostas;

IV - exercer atribuições não especificadas decorrentes da lei e deste Regimento.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Tribunal Pleno Administrativo

Art. 134. São atribuições do Tribunal Pleno Administrativo, além de outras mencionadas neste Regimento, deliberar sobre assuntos de ordem interna, especialmente:

I - elaborar o Regimento Interno do Tribunal, emendá-lo e dar-lhe interpretação autêntica por via de assentos;

II - reunir-se, em sessão preparatória, para a composição da cédula de votação, que deverá ser submetida a todo o Tribunal, na eleição para os cargos de direção, e dirimir quaisquer dúvidas relativas à realização do pleito;

III - eleger, em sessão permanente, os cargos de direção do Tribunal, dirimir arguições suscitadas em seu curso e, ao termo dos trabalhos, homologar os resultados e proclamar os eleitos;

- IV - conhecer da renúncia de ocupantes de cargos de direção e de cúpula para a convocação de eleições intercorrentes;
- V - ressalvada a composição de membros natos, eleger os desembargadores que devam compor as comissões previstas no art. 34, deste Regimento Interno;
- VI - eleger os magistrados que devam integrar como titulares ou suplentes o Tribunal Regional Eleitoral;
- VII - organizar a lista sêxtupla de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, a ser submetida ao Presidente da República, para nomeação dos que devam compor o Tribunal Regional Eleitoral;
- VIII - apreciar pedidos de transferência de desembargadores de uma câmara para outra;
- IX - propor ao Poder Legislativo:
- a) o aumento e redução do número de desembargadores;
 - b) a criação ou supressão de cargos e funções do Poder Judiciário, bem como a fixação dos respectivos vencimentos e salários;
 - c) projetos de lei sobre a organização judiciária;
 - d) a criação e a extinção de serventia extrajudicial.
- X - conhecer e deliberar sobre:
- a) as indicações para o preenchimento das vagas de desembargador;
 - b) a convocação dos juízes a substituir em 2º (segundo) grau;
 - c) as listas de juízes de direito e substitutos visando à permuta, remoção e promoção;
- XI - declarar, quando exigir o interesse público, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a perda do cargo ou a disponibilidade de magistrado de qualquer hierarquia, bem como a remoção compulsória dos juízes de 1º (primeiro) grau;
- XII - nas condições do inciso anterior, deliberar sobre o afastamento preventivo de magistrado de qualquer categoria;
- XIII - elaborar o regulamento do concurso de ingresso na magistratura;
- XIV - julgar reclamação contra a classificação final no concurso de ingresso na magistratura;

XV - homologar concurso para ingresso na carreira da magistratura;

XVI - discutir e aprovar, para oportuno encaminhamento aos órgãos competentes, a proposta orçamentária do Poder Judiciário;

XVII - deliberar sobre proposta de vitaliciamento de juiz substituto ou propor a perda do cargo;

XVIII - deliberar sobre invalidez de magistrado para os efeitos legais;

XIX - deliberar sobre o remanejamento de competência de órgãos julgadores do Tribunal e entre varas da mesma comarca, na forma da lei;

XX - deliberar sobre procedimento de qualquer natureza que importe alteração do sistema de remuneração da magistratura;

XXI - autorizar a denominação dos fóruns, apreciando parecer da Comissão de Honraria e Mérito;

XXII - autorizar a colocação de busto ou estátua de pessoa falecida, após o parecer da Comissão de Honraria e Mérito, em dependências de prédios administrados pelo Poder Judiciário, bem como deliberar sobre a concessão e perda das comendas outorgadas pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

XXIII - indicar o juiz-diretor do fórum para período de 2 (dois) anos, admitida uma recondução;

XXIV - ressalvada a competência do Tribunal Pleno Judicial, solicitar intervenção da União no Estado, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado;

XXV - conhecer e examinar a prestação de contas da Presidência;

XXVI - atribuir ao Vice-Presidente, ao decano e, sucessivamente, observada a ordem de antiguidade, aos demais desembargadores a execução das suas resoluções e decisões, bem como as do Conselho da Magistratura, quando o Presidente ou o desembargador subsequente, imotivadamente, recusar-se a fazê-la ou quando rejeitados os motivos em que fundamentar a sua recusa;

XXVII - julgar recursos administrativos de decisões do Presidente e do Corregedor-Geral referentes a magistrados;

XXVIII - declarar em regime de exceção, observado o *quorum* previsto no art. 73, § 2º, qualquer departamento judicial de suas câmaras, adotando as medidas que se fizerem necessárias para o saneamento dos problemas detectados;

XXIX - processar e julgar o processo administrativo disciplinar contra os magistrados, conforme as normas constitucionais, legais e resoluções específicas;

XXX - processar e julgar os pedidos de reaproveitamento e revisão de processo administrativo;

XXXI - aprovar a escala de férias dos desembargadores;

XXXII - deliberar sobre a proposta do Corregedor-Geral da Justiça para a intervenção em cartório extrajudicial e indicação do respectivo interventor;

XXXIII - deliberar sobre a proposta do Corregedor-Geral da Justiça para a complementação de renda mínima de cartório extrajudicial;

XXXIV - deliberar sobre a indicação de juiz para promoção por antiguidade e merecimento;

XXXV - deliberar sobre a proposta do Conselho da Magistratura para dispensa de interstício temporal para fins de permuta, promoção e remoção de juízes vitalícios e titulares;

XXXVI - deliberar sobre a proposta feita pelo Corregedor-Geral da Justiça de alteração da designação dos juízes auxiliares de terceira entrância;

XXXVII - aprovar proposta oriunda do Conselho da Magistratura de remanejamento de competência judicial entre órgãos julgadores do Tribunal e de varas da mesma comarca.

Seção II Conselho da Magistratura

Art. 135. Compete ao Conselho da Magistratura, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - a análise de atos judiciais praticados por magistrados e que lhe forem remetidos especificamente para esse fim, que, em tese, possam caracterizar infração aos deveres da magistratura;

II - determinar anotação de elogio na folha funcional do magistrado;

III - sugerir ao Presidente do Tribunal ou ao Diretor da Escola da Magistratura providências de caráter didático, visando ao aperfeiçoamento do exercício da judicatura e à qualidade da prestação jurisdicional;

IV - convocar o magistrado para que, pessoalmente, preste informações e esclarecimentos, sem prejuízo da eventual adoção de providências de caráter disciplinar que a sua conduta possa ensejar;

V - convocar juízes e servidores dos órgãos auxiliares do Poder Judiciário para esclarecimentos diante de aparente violação aos princípios que regem a administração pública;

VI - receber da Comissão de Vitaliciamento os relatórios da atuação dos juízes substitutos durante o estágio probatório para avaliação da vitaliciedade;

VII - verificar os requisitos formais e indicar os juízes inscritos para promoção, remoção e permuta;

VIII - resolver, em caráter opinativo, preliminarmente, questões sobre o processamento do pedido de reaproveitamento;

IX - propor ao Tribunal Pleno Administrativo, fundamentadamente, no interesse do serviço público, a dispensa do interstício temporal para os fins de permuta, promoção e remoção de juízes vitalícios e titulares;

X - deliberar, em caráter opinativo, observado o interesse do serviço público, sobre as indicações do Corregedor-Geral da Justiça para remoções, permutas e convocações de juízes substitutos quando se tratar de deslocamento entre as seções judiciárias;

XI - aprovar e mandar publicar, anualmente, o quadro geral de antiguidade dos magistrados, julgando as reclamações apresentadas;

XII - convocar, excepcionalmente, por proposta do Corregedor-Geral da Justiça, juízes de comarca de terceira entrância para correições, quando necessário;

XIII - apreciar, com exclusividade, e propor ao Tribunal Pleno Administrativo, quando imprescindível ao atendimento dos serviços judiciais, o remanejamento de competência entre seus órgãos julgadores e de varas da mesma comarca, na forma da lei;

XIV - conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo;

XV - propor, com base no relatório final do processo de vitaliciamento, a perda de cargo de juízes não vitalícios;

XVI - instaurar, de ofício ou a pedido do interessado, o procedimento de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria;

XVII - analisar e determinar, para fins de promoção de juízes e acesso ao Tribunal de Justiça, a anotação no cadastro dos juízes perante o Departamento do Conselho da Magistratura, dentre outros, de elogios, publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído com a organização e melhoria do Poder Judiciário;

XVIII - declarar em regime de exceção, quando necessário, comarca ou vara, por prazo razoável, e designar juízes para com o titular exercerem a jurisdição;

XIX - apreciar o pedido de férias do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça, deliberando, se for o caso, quanto à declaração a que se refere o art. 105, § 2º, deste Regimento;

XX - apreciar, em caráter final, recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal que versem sobre servidores do Poder Judiciário;

XXI - determinar a realização de inspeção ou correição extraordinária em comarcas ou varas;

XXII - ressalvadas as competências do Presidente, conceder as licenças e os afastamentos previstos neste Regimento;

XXIII - sem prejuízo da competência do Corregedor-Geral da Justiça, determinar correições ou inspeções extraordinárias em comarcas e varas;

XXIV - lançar no prontuário dos magistrados as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de recursos julgados pelo Tribunal Pleno Administrativo.

Seção III

Presidente do Tribunal

Art. 136. Além das atribuições jurisdicionais e gerais advindas de lei e deste Regimento, compete ao Presidente do Tribunal:

I - velar pelas prerrogativas da magistratura e representar o Tribunal de Justiça perante os demais poderes e autoridades, pessoalmente ou podendo delegar a representação;

II - presidir:

- a) as sessões do Tribunal Pleno Judicial e do Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Magistratura;
- b) as reuniões da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno;
- c) as audiências de instalação de comarca, foro, vara judicial, juzizados especiais ou delegar essa atribuição a outro desembargador.

III - exercer:

- a) as funções inerentes à corregedoria permanente do Tribunal;
- b) o poder de polícia do Tribunal, mantendo a ordem, ordenando a expulsão dos que a perturbem e a prisão dos desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos, podendo requisitar, se necessário, auxílio de outras autoridades;

IV - executar e fazer executar as resoluções e decisões do Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Magistratura, ressalvadas as atribuições do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça, dos presidentes das câmaras e dos relatores;

V - velar pela regularidade e exatidão dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal e publicá-los a cada mês e, quando convier, submetê-los à apreciação do Conselho da Magistratura;

VI - adotar as providências necessárias à elaboração e encaminhamento das propostas orçamentárias do Tribunal, solicitar créditos suplementares, adicionais e especiais, bem como requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao Tribunal;

VII - autorizar despesas orçamentárias, instaurar licitações, firmar contratos e atos de outra natureza pertinentes à administração do Poder Judiciário, ressalvada a competência do Diretor da Escola da Magistratura;

VIII - determinar, após deliberação do Tribunal Pleno Administrativo, a abertura de concursos públicos;

IX - nomear, tomar compromisso, admitir, dar posse, contratar, designar e alterar postos de trabalho, exonerar, aplicar penas, conceder férias, diárias, licenças, afastamentos, adicionais por tempo de serviço, salário-família e quaisquer outros direitos e vantagens de magistrados e de pessoal do Poder Judiciário, salvo quanto aos atos de nomeação, admissão e contratação, bem como aplicação das penas de demissão e dispensa, em que seja possível a delegação das atribuições referidas neste inciso;

X - nomear membros das comissões permanentes previstas neste Regimento, constituir e nomear membros das comissões temporárias e permanentes que não dependam de deliberações do Tribunal Pleno Administrativo;

XI - regulamentar o uso dos veículos oficiais;

XII - nomear, após a apreciação do Tribunal Pleno Administrativo, ouvido o Corregedor-Geral, delegatário, em caráter temporário, para responder por cartório extrajudicial vago;

XIII - exercer as funções de direção do Tribunal de Justiça e de seus anexos;

XIV - encaminhar aos órgãos competentes representações singulares ou coletivas formuladas por magistrado, tendo por objeto assunto de interesse do Poder Judiciário ou reivindicações da magistratura;

XV - convocar sessões ordinárias e extraordinárias dos órgãos do Tribunal que integre e os desembargadores que devam participar de seus trabalhos;

XVI - dirigir os trabalhos sob sua presidência, mantendo a ordem, regulando a discussão da matéria e a sustentação oral, encaminhando e apurando as votações e proclamando seus resultados;

XVII - votar em todas as questões administrativas e disciplinares submetidas ao plenário, excetuando seu impedimento e suspeição;

XVIII - officiar como relator:

- a) nas reclamações sobre a antiguidade dos desembargadores e juízes;
- b) nos expedientes administrativos que tenham por objeto interesse da vida funcional dos magistrados;
- c) nos expedientes relativos à proposta orçamentária do Poder Judiciário;
- d) em todos os feitos e expedientes que envolvam ou possam envolver relevante interesse do Poder Judiciário;
- e) nos recursos contra decisões administrativas da Presidência.

XIX - decidir questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando necessário, ou, obrigatoriamente, mediante postulação de dois terços dos presentes;

XX - atribuir gratificações ao pessoal do quadro do Tribunal de Justiça;

XXI - expedir, após deliberação do Tribunal Pleno Administrativo, ato de homologação da classificação final dos concursos públicos para provimento de cargos do quadro de pessoal do Tribunal;

XXII - nomear os juízes de direito auxiliares da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça, estes, conforme indicações do Corregedor-Geral;

XXIII - decidir, de ofício ou a requerimento dos membros do Tribunal Pleno Judicial ou Administrativo, da parte ou do Ministério Público, sobre o interesse público para a realização de sessão reservada;

XXIV - fazer publicar edital comunicando a vacância ou abertura de vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional;

XXV - fazer publicar edital comunicando a existência de vagas para fins de promoção e remoção;

XXVI - elaborar escala de férias dos desembargadores, nos termos do art. 102, §§ 2º e 3º, deste Regimento;

XXVII - normatizar as atribuições dos juízes auxiliares da Presidência;

XXVIII - disciplinar o uso de vestes nas dependências do Poder Judiciário.

Seção IV **Vice-Presidente do Tribunal**

Art. 137. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II - integrar e relatar processos do Tribunal Pleno Judicial, Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Magistratura;

III - compor a Comissão de Organização Judiciária;

IV - desempenhar missões especiais de interesse do Poder Judiciário, por deliberação do Tribunal Pleno Administrativo;

V - auxiliar o Presidente, por delegação deste, nos despachos, em geral, e em matéria administrativa;

VI - fazer cumprir seus despachos, suas decisões monocráticas e suas ordens, podendo delegar a prática de atos processuais não decisórios.

Art. 138. Compete ao Vice-Presidente executar e fazer executar as resoluções e decisões do Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Magistratura, por deliberação daqueles, quando o Presidente, imotivadamente, recusar-se ou demorar a fazê-lo ou quando persistir com a recusa, embora rejeitados os motivos que a fundaram.

Seção V **Corregedor-Geral da Justiça**

Art. 139. Além de outras atribuições decorrentes da lei e deste Regimento, compete ao Corregedor-Geral da Justiça:

I - integrar o Conselho da Magistratura;

II - receber e, se for o caso, instaurar sindicância para apuração de infrações disciplinares de juízes, remetendo-a com parecer conclusivo ao Tribunal Pleno Administrativo para deliberação;

III - supervisionar o exame, a análise e a publicação dos relatórios estatísticos mensais dos juízes de direito e, quando convier, submetê-los à apreciação do Conselho da Magistratura;

IV - coligir dados e preparar os processos encaminhados à Comissão de Organização Judiciária, propondo, de ofício, as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços judiciais e extrajudiciais;

V - fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância e das serventias extrajudiciais;

VI - organizar o programa de correições gerais ordinárias, designando os dias, horas e lugares em que se darão audiências públicas, e visitar os cartórios, prisões e demais estabelecimentos vinculados à atividade correcional;

VII - proceder, pessoalmente ou por delegação a juízes auxiliares da Corregedoria ou juízes de direito, às correições gerais, às ordinárias, anualmente, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das comarcas do Estado, sem prejuízo das correições e inspeções extraordinárias que entender necessárias ou forem determinadas pelo Tribunal Pleno Judicial ou Tribunal Pleno Administrativo ou pelo Conselho da Magistratura;

VIII - indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça os juízes auxiliares da Corregedoria, conforme o art. 24 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

IX - dispensar, nas correições extraordinárias, a publicação de editais, podendo determinar, no próprio ato da visita correcional, a notificação de autoridade ou funcionário para comparecer a sua presença;

X - dispensar as audiências de abertura e encerramento de correição, limitando-se a expedir provimentos públicos;

XI - apresentar ao Tribunal Pleno Administrativo, no decorrer do primeiro semestre, relatório circunstanciado do serviço das correições no ano anterior, mencionando as providências mais relevantes adotadas e sugerindo as que excederem de sua competência;

XII - decidir, em caráter final, sobre os recursos interpostos contra decisões dos juízes corregedores permanentes em matéria disciplinar do pessoal das serventias extrajudiciais, oficializadas ou não;

XIII - avocar, no interesse do serviço público, sindicância ou processos administrativos instaurados pelos corregedores permanentes das serventias notariais e de registro, para neles prosseguir decidindo, ou rever, se for o caso, as decisões;

XIV - fiscalizar, independentemente de reclamação, a aplicação da legislação sobre despesa forense, custas e emolumentos;

XV - dirigir os órgãos e servidores auxiliares diretamente subordinados à Corregedoria-Geral da Justiça, distribuindo suas funções;

XVI - propor ao Tribunal Pleno Administrativo, após ter sido suspenso o titular de serventia, a intervenção em cartórios extrajudiciais de serviços notariais e de registro, bem como indicar ao Pleno o interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas (Lei n. 8.935/94, art. 36);

XVII - para evitar a descontinuidade dos serviços notariais e de registro, nomear, *ad referendum*, e submeter ao Tribunal Pleno Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome de interventor nos cartórios extrajudiciais de serviços notariais e de registro;

XVIII - fixar e estabelecer as normas gerais de trabalho de todo o pessoal dos cartórios judiciais e extrajudiciais;

XIX - propor ao Tribunal Pleno Administrativo a complementação da renda mínima de serventia, cuja extinção não for conveniente;

XX - requisitar:

- a) a qualquer autoridade ou repartição pública informações, cooperação e segurança necessária;
- b) à Presidência os meios materiais necessários para o exercício de suas atividades;
- c) com exclusiva finalidade correccional, qualquer processo de instância inferior, despachando nos próprios autos ou instrumento apartado, para determinar providências ou instruções que julgar necessárias ao regular andamento dos serviços judiciais.

XXI - organizar:

- a) escala de férias individuais dos juízes;
- b) escala de plantão judiciário;
- c) escala de substituição automática de juízes de primeiro grau.

XXII - relatar perante o Tribunal Pleno Administrativo e o Conselho da Magistratura os processos administrativos de Vitaliciamento, promoção ou remoção dos juízes substitutos, conforme o art. 173 e seguintes deste Regimento, bem como a proposta de abertura ou arquivamento de processo administrativo disciplinar contra magistrado de 1º grau;

XXIII - designar juízes titulares ou substitutos para responder cumulativamente por varas;

XXIV - designar juízes substitutos para varas ou comarcas de uma mesma seção judiciária;

XXV - normatizar as atribuições dos juízes auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça;

XXVI - presidir a Comissão Estadual Judiciária de Adoção;

XXVII - propor ao Tribunal Pleno Administrativo, por interesse do serviço público, as remoções, permutas e convocações de juiz substituto quando se tratar de deslocamento entre seções judiciárias;

XXVIII - propor ao Tribunal Pleno Administrativo a convocação de juízes de terceira entrância para auxiliar nas correições;

XXIX - exercer o poder de polícia nas dependências da Corregedoria e, onde estiver, durante o exercício das correições ou inspeções;

XXX - determinar a abertura de processo de vitaliciamento dos juízes substitutos.

Seção VI

Decano

Art. 140. Ao decano compete as seguintes funções:

I - integrar o Conselho da Magistratura;

II - proferir, pessoalmente ou a quem delegar, em nome do Tribunal de Justiça, na solenidade de posse, o discurso de saudação aos novos desembargadores;

III - presidir a Comissão de Jurisprudência e Documentação;

IV - exercer o poder moderador em caso de conflito entre a cúpula diretiva do Poder Judiciário e o Tribunal Pleno Administrativo ou seus integrantes.

Seção VII
Presidente das Câmaras Reunidas e Isoladas

Art. 141. Compete aos presidentes das Câmaras Reunidas e isoladas:

I - presidir as sessões das câmaras, dirigindo os trabalhos, mantendo a ordem, regulando a discussão da matéria e a sustentação oral, encaminhando e apurando as votações e proclamando seus resultados;

II - exercer a função de corregedor permanente dos departamentos;

III - durante as sessões de julgamentos, exercer o poder de polícia, mantendo a ordem, ordenando a expulsão dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;

IV - convocar sessões ordinárias e extraordinárias da câmara;

V - convocar, nos termos deste Regimento, desembargador ou juiz para complementar o *quorum* de julgamento;

VI - prestar informações aos Tribunais Superiores, ouvido o relator do caso, enquanto não exaurida sua competência, e praticar todos os atos processuais nos recursos e nos feitos de competência originária da câmara, antes da distribuição ou depois de exaurida a competência do relator, observando-se, quanto à execução, o disposto neste Regimento;

VII - aferir, de ofício ou a requerimento dos componentes da câmara, da parte ou do Ministério Público, o interesse público para a realização de sessão reservada;

VIII - executar as decisões monocráticas ou colegiadas com resolução de mérito nas causas de competência originária da câmara, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes de 1º (primeiro) grau;

IX - decidir sobre os pedidos de extração de carta de sentença e expedição de guia de execução nos processos criminais originários;

X - nos processos criminais originários:

a) declarar extinta a punibilidade quando a pena de multa tiver sido a única aplicada e for efetuado o pagamento (art. 84 da Lei n. 9.099/95);

b) converter em pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, nos termos da preceituada lei, a pena de multa não paga (art. 85 da Lei n. 9.099/95);

c) velar pelo cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão do processo e propor, sendo o caso, a revogação do benefício;

d) praticar outros atos afetos à execução.

XI - remeter, por deliberação da câmara, os autos ao Corregedor-Geral da Justiça para as providências pertinentes se o caso comportar penalidade disciplinar.

§ 1º O plantão judiciário, no âmbito das câmaras, será deliberado nas Câmaras Reunidas e publicado pelo Presidente do Tribunal, obedecidos o mesmo procedimento e critério previstos nos §§ 2º e 3º do art. 102 deste Regimento.

§ 2º As sessões das Câmaras Reunidas serão organizadas e secretariadas pelo diretor dos respectivos departamentos em sistema de rodízio mensal.

§ 3º Compete aos presidentes das câmaras indicar ao Presidente do Tribunal servidores para os cargos de livre nomeação.

§ 4º Compete aos presidentes das câmaras superintender os trabalhos dos respectivos departamentos.

CAPÍTULO III

PREVENÇÃO

Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou *habeas corpus* contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos mandados de segurança, *habeas corpus*, correições parciais e recursos não conhecidos e findos.

§ 2º Caberá ao relator ou ao revisor representar ao Vice-Presidente, quando não anotada a prevenção pelo Departamento de Distribuição.

Art. 143. Na reiteração de mandados de segurança, de *habeas corpus* ou de revisões criminais, a secretaria juntará aos autos, antes da distribuição, cópia dos acórdãos proferidos nos feitos anteriores.

Parágrafo único. A prevenção do relator não desaparece em razão de julgamento intercorrente de incidente da causa por outro órgão.

CAPÍTULO IV

JUIZ CERTO

Art. 144. Será juiz certo:

I - o desembargador com vista nos autos, independentemente de sua posição no órgão julgador;

II - o presidente que adiar o julgamento para proferir o voto de desempate, ainda que tenha terminado o mandato, mesmo que compareça em sessão ulterior desembargador que esteve ausente na assentada em que ocorreu o empate e que podia ter participado do julgamento;

III - o desembargador que for eleito para cargo de direção do Tribunal ou transferido para outra câmara, nos feitos em que houver lançado o seu visto como relator ou revisor;

IV - o desembargador que tiver tomado parte num julgamento para o novo a que se proceder em virtude de conversão em diligência, ainda que tenha sido eleito para cargo de direção ou transferido para outra câmara;

V - o relator do processo para os embargos declaratórios, se tiver proferido voto vencedor; caso vencido, lavrará acórdão o desembargador designado, sem prejuízo da relatoria originária;

VI - o relator originário, ainda que vencido em incidentes processuais;

VII - o vogal que houver pedido vista dos autos ou que tiver proferido voto de mérito em julgamento adiado.

Art. 145. Deixará de ser juiz certo no processo o desembargador que vier a afastar-se, a qualquer título, por período superior a 60 (sessenta dias) depois da aposição de visto nos autos ou do pedido de adiamento; ele, seu substituto ou sucessor, no entanto, continuam como juízes certos dos processos que vierem a ser distribuídos por prevenção.

Parágrafo único. O revisor ou o segundo juiz, ou o seguinte na ordem de antiguidade, substituirá o relator afastado ou impedido nos embargos de declaração, uniformização de jurisprudência, assunção ou dúvida de competência.

Art. 146. Se o afastamento ou impedimento superveniente de juiz certo não fizer desaparecer a prevenção, a substituição far-se-á dentro do órgão julgador pelo desembargador seguinte na ordem de antiguidade; mas, no caso de afastamento, o desembargador que deu motivo à substituição continuará como juiz certo na causa ou em incidentes posteriores.

§ 1º Ocorrendo empate, convocar-se-á desembargador do órgão julgador que ainda não tenha votado; na impossibilidade, sortear-se-á desembargador de outro órgão; persistindo o óbice, serão convocados os juízes de 3ª (terceira) entrância, por ordem de antiguidade.

§ 2º O relator de embargos de declaração afastado ou impedido será substituído pelo revisor ou pelo segundo juiz.

Art. 147. As disposições deste capítulo complementam-se com as normas referentes a substituições previstas no Livro I, Título I, Capítulo III, deste Regimento.

LIVRO III

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS

TÍTULO I

INGRESSO, VITALICIAMENTO, FÉRIAS E RECESSO, MATRÍCULA E ANTIGUIDADE DOS
MAGISTRADOS,
PROMOÇÃO, REMOÇÃO E PERMUTA DOS JUÍZES SUBSTITUTOS, PROMOÇÃO, REMOÇÃO,
PERMUTA E CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO, APOSENTADORIA E INCAPACIDADE DOS
MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

INGRESSO NA CARREIRA

Art. 148. O ingresso na carreira da magistratura dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos promovido pelo Tribunal de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, a desenvolver-se conforme as normas constitucionais, legais e resoluções específicas.

Art. 149. Os candidatos serão submetidos à investigação relativa aos aspectos moral e social, a exame de sanidade física e mental e a exame psicotécnico, a serem aplicados, respectivamente, por junta médica e junta de psicólogos, constituídas pelo Tribunal.

Parágrafo único. Todos os procedimentos referentes ao concurso tramitarão no Departamento do Conselho da Magistratura.

Art. 150. No que é concernente ao compromisso, posse e exercício, aplica-se aos juízes substitutos, no que couber e não contrariar este Capítulo I, o disposto nos arts. 83, 84 e 85 deste Regimento.

§ 1º Por conveniência da administração, a posse dos juízes substitutos poderá dar-se perante o Presidente do Tribunal.

§ 2º Não se verificando a posse no prazo previsto nos dispositivos mencionados no *caput* deste artigo, será considerada sem efeito a nomeação, o mesmo ocorrendo se, injustificadamente, o candidato não entrar em exercício dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da posse.

§ 3º O prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo anterior compreende o trânsito e será contado a partir da posse.

§ 4º O período de trânsito é considerado de efetivo exercício e somente será prorrogado quando se apresentar motivo justo, a critério do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II

VITALICIAMENTO

Art. 151. O juiz de direito substituto ou titular adquirirá a vitaliciedade, se aprovado no estágio probatório, correspondente a 2 (dois) anos de efetivo exercício na judicatura, contados a partir da posse.

Art. 152. A partir da posse e enquanto perdurar o processo de vitaliciamento do juiz, que compreende a avaliação contínua de seu desempenho sob a ótica judicante, disciplinar e a sua participação e aproveitamento nos cursos da Escola da Magistratura, será ele acompanhado pela Comissão de Vitaliciamento.

Art. 153. Constarão do prontuário individual, que o juiz de direito não vitalício terá no Departamento do Conselho da Magistratura:

I - os documentos pessoais e de escolaridade, os títulos e outros remetidos pelos próprios interessados;

II - os registros mantidos pela Comissão de Concurso sobre o magistrado;

III - informações colhidas perante a Presidência do Tribunal, Corregedoria-Geral da Justiça, presidentes de órgãos julgadores e perante os desembargadores;

IV - informações colhidas na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON, no que é concernente às atividades de participação do juiz nos cursos de formação e aperfeiçoamento, nos termos do art. 93, inc. IV, da Constituição Federal, com especial observância e cumprimento da regulamentação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

V - informações colhidas da Corregedoria-Geral da Justiça e do Departamento do Conselho da Magistratura acerca de faltas, afastamentos, licenças e produtividade baseadas nos registros estatísticos;

VI - informações da Secretaria Judiciária quanto a sentenças ou decisões recorridas de sua autoria, bem como quanto à presteza em atender às solicitações do Tribunal e às requisições de informações em *habeas corpus* e mandados de segurança;

VII - as referências constantes em acórdãos ou declarações de votos enviados por seus prolores;

VIII - as informações reservadas ou denúncias sobre a conduta moral e competência funcional;

IX - quaisquer outras informações idôneas, comprovada a sua veracidade pelo Corregedor-Geral da Justiça;

X - certidão expedida pelo Departamento do Conselho da Magistratura das penalidades impostas ao juiz e dos processos de qualquer natureza ou reclamações em trâmite;

XI - cópias de suas sentenças de mérito;

XII - informações do Presidente e do Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral, quando o juiz houver exercido jurisdição eleitoral;

XIII - o parecer a que se refere o art. 48 deste Regimento.

Art. 154. O estágio probatório de cada juiz será apreciado por meio de processo administrativo individual, que tramitará perante o Departamento do Conselho da Magistratura e terá como relator o Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º A abertura do processo será determinada pelo Corregedor-Geral da Justiça por portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do exercício nas funções do cargo do magistrado em prova.

§ 2º O processo deverá ser encaminhado ao Presidente do Tribunal, devidamente relatado e com a proposta de vitaliciamento ou perda do cargo, pelo menos 60 (sessenta) dias antes do final do estágio probatório, a quem caberá convocar, celeremente, sessão do Tribunal Pleno Administrativo para apreciação dos processos.

§ 3º Recebido na Presidência o processo mencionado no parágrafo anterior, o magistrado vitaliciando terá vista dos autos pelo prazo de cinco dias para, querendo, se manifestar.

§ 4º O Departamento do Conselho da Magistratura, tão logo cientificado da posse e do exercício nas funções do cargo dos novos juízes, agendará a data do termo final dos processos e adotará as providências necessárias para que, com antecedência razoável, sejam os processos conclusos ao Corregedor-Geral da Justiça, de forma a propiciar-lhe relatá-los e encaminhá-los para revisão no prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 5º Não observado o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, o Departamento do Conselho da Magistratura comunicará o fato ao Presidente do Tribunal, a quem competirá a adoção das providências necessárias para que os processos sejam ultimados em tempo hábil a fim de impedir imerecida e indevida declaração de vitaliciedade.

Art. 155. O processo será apensado ao prontuário individual do magistrado ou instruído com cópia de seus principais documentos, diligenciando o Corregedor-Geral da Justiça para que nele constem os itens especificados neste Regimento, além de outros elementos informativos que entender necessários para a boa instrução do feito.

Art. 156. Na sessão de julgamento, o Corregedor-Geral apresentará o seu voto, seguindo-se o voto dos demais membros, a partir do mais antigo.

Parágrafo único. Decidida a perda do cargo pelo Tribunal Pleno Administrativo, o respectivo processo convolar-se-á em processo administrativo disciplinar, com a suspensão do curso do prazo de vitaliciamento até decisão final do processo administrativo disciplinar.

Art. 157. Aplicam-se ao processo disciplinar contra juiz não vitalício as normas constitucionais, legais e resoluções específicas.

Art. 158. Decidindo o Tribunal Pleno Administrativo pela pena de demissão, por meio do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos, o Presidente do Tribunal de Justiça baixará, *incontinenti*, o ato de demissão.

§ 1º A partir da decisão do Tribunal Pleno Administrativo, o magistrado ficará afastado das funções de seu cargo até a publicação do ato de demissão.

§ 2º O *quorum* de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal será apurado nos termos do art. 73, § 4º, deste Regimento.

Art. 159. Compete ao Conselho da Magistratura, em caráter suplementar, propor ao Tribunal Pleno Administrativo normas regulamentadoras sobre o estágio probatório dos juízes de direito não vitalícios.

CAPÍTULO III

FÉRIAS E RECESSO

Art. 160. Os magistrados de primeiro grau terão direito a férias anuais individuais por 60 (sessenta) dias.

§ 1º O juiz de direito substituto somente adquirirá direito a gozo de férias após 1 (um) ano de efetivo exercício nas funções do cargo.

§ 2º As férias não gozadas sê-las-ão no prazo de 2 (dois) anos, a contar do termo inicial dos períodos aquisitivos, e terão escala elaborada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 161. A licença, por qualquer motivo, não interromperá o gozo das férias do magistrado.

Art. 162. Durante o recesso compete aos magistrados plantonistas, no âmbito de suas jurisdições, decidir os pedidos de liminar em mandados de segurança e *habeas corpus*, de liberdade provisória ou de sustação de ordem de prisão, bem como as demais medidas que clamem urgência.

CAPÍTULO IV

MATRÍCULA E ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS

Art. 163. Ocorrida a posse do juiz, o Departamento do Conselho da Magistratura abrirá a matrícula e o prontuário, nos quais serão anotadas as promoções, remoções, licenças, interrupções de exercício, penas disciplinares e outros atos pertinentes à vida funcional deste.

Art. 164. Anualmente, na primeira quinzena de fevereiro, o Departamento do Conselho da Magistratura organizará o quadro geral de antiguidade dos magistrados, com a indicação da ordem de antiguidade na carreira e da antiguidade na entrância, incluindo, também, os nomes dos juízes que se encontrem em disponibilidade ou sem exercício, tendo em vista as regras seguintes:

I - será contado unicamente o tempo de serviço efetivo no cargo;

II - por exceção, serão também contados:

- a) o tempo concedido ao juiz removido para entrar em exercício na outra comarca, se não for excedido, bem como, na mesma hipótese, o período de trânsito a que se refere o art. 54 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;
- b) o tempo de suspensão em processo criminal, se o juiz vier a ser absolvido;

c) o tempo de afastamento em decorrência do art. 158 deste Regimento, caso rejeitada a imputação de falta grave.

III - aos juízes que se encontrem em disponibilidade sem caráter disciplinar e aos juízes sem exercício em virtude de remoção compulsória será contado o tempo decorrido como de exercício efetivo no cargo;

IV - se diversos juízes contarem o mesmo tempo de serviço na entrância, terá precedência aquele que primeiro satisfizer um dos seguintes critérios, em ordem de prioridade:

- a) anterior data da posse na entrância;
- b) anterior data de entrada em exercício na entrância;
- c) maior tempo de serviço prestado na entrância inferior;
- d) melhor classificação no concurso de ingresso na magistratura;
- e) maior tempo de serviço público;
- f) maior tempo de serviço público prestado ao Estado;
- g) idade mais avançada.

V - diante de cada nome serão declarados o número de anos, de meses e de dias de serviço na magistratura e na entrância até 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior, mencionando-se, também, a comarca em que o juiz estava servindo naquela data ou onde servia quando foi declarado em disponibilidade ou compulsoriamente removido;

VI - declarar-se-á, igualmente, em entrância de cada comarca, inclusive daquela que competia ao juiz quando deixou o exercício;

VII - no quadro de antiguidade dos juízes substitutos serão relacionados, primeiramente, os vitalícios;

VIII - se houver juízes de 1ª (primeira) ou de 2ª (segunda) entrâncias sem vitaliciedade, seus nomes figurarão no quadro próprio; em seguida, a relação dos juízes vitalícios.

Parágrafo único. O quadro será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 165. Os magistrados que se sentirem prejudicados poderão reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do quadro.

§ 1º O Conselho da Magistratura poderá rejeitar, de plano, a reclamação, se manifestamente infundada, ou mandar ouvir os juízes cuja antiguidade possa ser prejudicada pela decisão, marcando-lhes prazo razoável e remetendo-lhes cópia da reclamação e dos documentos.

§ 2º Findos os prazos, com ou sem as respostas, a reclamação será julgada mediante relatório verbal do Presidente, depois de prestadas as informações pelo Departamento.

Art. 166. Se o quadro sofrer alguma alteração, será reorganizado e publicado novamente, depois de decididas todas as reclamações.

CAPÍTULO V

PROMOÇÃO, REMOÇÃO E PERMUTA DE JUÍZES SUBSTITUTOS

Art. 167. Aos juízes substitutos aplicam-se as disposições contidas nos arts. 171 a 181 deste Regimento.

Art. 168. A permuta do juiz substituto e a remoção de uma para outra seção judiciária dependerão de deliberação do Tribunal Pleno Administrativo, mediante pedido do interessado em ambos os casos, ou do Corregedor-Geral da Justiça, em se tratando da remoção de ofício.

Art. 169. Os pedidos de permuta e remoção serão encaminhados ao Presidente do Tribunal, que os submeterá ao Conselho da Magistratura para o fim previsto no art. 135, inc. VII, deste Regimento.

Parágrafo único. Após a apreciação a que se refere o *caput* deste artigo, do Conselho da Magistratura, o Presidente do Tribunal submeterá os pedidos de permuta e remoção ao Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 170. O juiz substituto somente poderá pedir nova remoção ou permuta após um ano de permanência na circunscrição.

CAPÍTULO VI

PROMOÇÃO, REMOÇÃO, PERMUTA E CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO

Art. 171. Vagando cargo de juiz de direito e não sendo reaproveitados os magistrados sem exercício ou em disponibilidade, o Presidente tornará pública a existência de vaga para remoção e promoção, por meio de edital, com o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º No requerimento de inscrição, o magistrado declarará não ter autos conclusos fora de prazo e não ter dado causa a adiamento injustificado de audiência.

§ 2º Se tiver processos além do prazo legal, oferecerá, por requerimento, a competente justificativa.

§ 3º O concurso de promoção por merecimento precederá ao de remoção, organizando-se, sempre que possível, lista tríplice, contendo os nomes dos candidatos com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na entrância, salvo se não houver interessado com tal requisito ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, candidatos que tenham completado o período.

Art. 172. Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, promoverá o Departamento do Conselho da Magistratura, no dia útil seguinte, a publicação da lista final dos inscritos.

§ 1º Dentro de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação, poderá o juiz reclamar a inclusão ou exclusão de seu nome, provando, no caso de extravio, a remessa oportuna de seu requerimento de inscrição ou de desistência. A reclamação deverá ser protocolada no Departamento do Conselho da Magistratura no prazo mencionado.

§ 2º Encerrado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Departamento do Conselho da Magistratura, no prazo de 2 (dois) dias úteis:

I - autuará o processo, certificando o decurso do prazo para a reclamação;

II - providenciará informações ou certidões sobre o que constar de cada um dos candidatos e remeterá o processo ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 173. Para os fins previstos no art. 139, inc. XXII, o Corregedor-Geral da Justiça remeterá cópia do relatório aos desembargadores componentes do Conselho com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 174. Tratando-se de promoção por antiguidade, o Corregedor-Geral da Justiça, perante o Conselho da Magistratura, antes de iniciada a votação, fará uma exposição detalhada da vida funcional do juiz mais antigo, com base nos elementos informativos constantes do processo, obtidos conforme o disposto no inc. II do § 2º do art. 172 deste Regimento.

§ 1º Concluindo o relator pela indicação à promoção do juiz mais antigo, votarão os demais membros do Conselho, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º Acolhida pelo Conselho a proposta de indicação do juiz mais antigo, será lavrada ata sucinta de todo o ocorrido, e o Corregedor submetê-la-á ao Tribunal Pleno Administrativo.

§ 3º Confirmada a indicação pelo Tribunal Pleno Administrativo, o Presidente nomeará o indicado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 175. Concluindo o Corregedor-Geral pela recusa ou sendo prestada informação ou suscitado motivo que possa dar-lhe azo, a competência para apreciação do processo deslocar-se-á, desde logo, para o Tribunal Pleno Administrativo, instaurando-se o procedimento previsto no art. 80 deste Regimento.

§ 1º Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o Corregedor-Geral providenciará para que o processo seja instruído, conforme art. 174 deste Regimento, com relação ao juiz que se seguir na ordem de antiguidade e a este estenderá o seu relatório.

§ 2º Recusado o juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Pleno Administrativo, repetir-se-á a votação relativamente ao imediato. Sendo este promovido, será nomeado pelo Presidente no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 176. Tratando-se de promoção por merecimento, caberá ao Conselho da Magistratura indicar o rol dos juízes promovíveis, assim considerados aqueles inscritos que contem com 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e, cumulativamente, integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

§ 1º Não poderá inscrever-se e será excluído do concurso o magistrado sujeito ao alijamento decorrente da pena de censura.

§ 2º O concorrente excluído do rol por qualquer motivo será imediatamente cientificado por via idônea, podendo apresentar recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência da exclusão.

Art. 177. Conhecido o rol e instruído o processo conforme o art. 169 deste Regimento, bem como apurados os critérios objetivos para promoção, o Corregedor-Geral da Justiça relatá-lo-á perante o Tribunal Pleno Administrativo, fazendo uma exposição detalhada sobre a vida funcional de cada juiz concorrente, cabendo-lhe evidenciar quando algum deles houver integrado lista anterior de merecimento, bem como a existência de recurso a que se refere o § 2º do art. 176 deste Regimento.

Art. 178. Após superada a fase prevista no artigo anterior, votar-se-á, a partir do magistrado mais antigo, os nomes dos juízes que deverão constar na lista tríplice, que será composta conforme a ordem decrescente daqueles que obtiverem a melhor avaliação.

Art. 179. Formada a lista, que deverá ser tríplice, sempre que possível, competirá ao Presidente do Tribunal, nos 10 (dez) dias subsequentes, promover o juiz cujo nome conste em primeiro lugar, somente podendo preteri-lo nas hipóteses legais.

Art. 180. Se 2 (dois) ou 3 (três) juízes figurarem em uma mesma lista de promoção por merecimento pela 3ª (terceira) vez consecutiva ou 5ª (quinta) alternada, terá preferência o mais antigo, conforme as regras previstas no art. 164 deste Regimento.

Art. 181. Para aferir o merecimento, avaliarão os desembargadores a vida funcional dos magistrados, atentando aos critérios previstos nas normas constitucionais, legais e resoluções específicas, dentre os quais os seguintes:

I - desempenho;

II - produtividade;

III - presteza no exercício das funções;

IV - aperfeiçoamento técnico;

V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

Art. 182. Salvo risco à incolumidade pessoal ou outro motivo de relevante interesse público, só poderão requerer permuta os juízes com mais de um ano de efetivo exercício na entrância e que não estiverem inscritos em concurso de promoção.

Parágrafo único. Deferida a remoção ou permuta, o magistrado por elas beneficiado só poderá requerer nova movimentação na entrância depois de 12 meses contados do deferimento previsto no *caput* deste artigo.

Art. 183. Em caso de vacância, férias, licença ou afastamento de desembargador por período igual ou superior a 30 dias, poderão ser convocados para substituição juízes de direito de terceira entrância da comarca da capital pelo prazo de um ano, admitida uma recondução.

§ 1º Será convocado um juiz de direito para cada câmara julgadora deste Tribunal.

§ 2º A convocação dos juízes será feita por edital, com prazo de dez dias, mediante inscrição dos interessados por especialidade das câmaras, facultada a inscrição para mais de uma especialidade; em caso de escolha para uma área, serão prejudicadas as demais inscrições.

§ 3º A escolha será feita pelo critério de antiguidade, observada a especialidade dentre aqueles que manifestarem interesse dentro do prazo estabelecido no edital acima referido.

§ 4º Caso o número de inscritos seja insuficiente para o preenchimento da vaga de alguma das câmaras, esta será preenchida por convocação feita pelo Tribunal dentre os juízes de direito da comarca da capital, observado o critério de escolha estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º Inexistindo interessados inscritos, o Tribunal fará a convocação dentre os juízes da capital integrantes da quinta parte de antiguidade em critério de rodízio.

§ 6º Os juízes de direito a quem, nos últimos doze meses, haja lhe sido imposta pena disciplinar ou que estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar não poderão concorrer à convocação.

§ 7º Concluída a escolha, o juiz de direito permanecerá em sua jurisdição e somente será convocado para substituir nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo.

§ 8º As férias dos juízes convocados serão usufruídas adequando-se às férias dos desembargadores das câmaras para as quais foram escolhidos.

§ 9º Enquanto durar a convocação, o juiz convocado será substituído por juiz de 3ª entrância, se possível, o qual ali permanecerá enquanto durar a substituição em 2º grau, sem prejuízo de outras atividades jurisdicionais a critério do Tribunal Pleno Administrativo, mediante provocação do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 10. Além das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a convocação poderá ser feita para a composição de câmara afetada por declaração de regime de exceção pelo Tribunal Pleno Administrativo.

§ 11. O juiz, quando em efetivo exercício no Tribunal, perceberá a diferença do subsídio de seu cargo com o de desembargador.

CAPÍTULO VII

APOSENTADORIA E INCAPACIDADE DE MAGISTRADOS

Art. 184. A aposentadoria dos magistrados será compulsória ou voluntária, conforme as normas constitucionais, legais e resoluções específicas.

Art. 185. Na aposentadoria compulsória por idade, o magistrado perderá a jurisdição a partir do dia imediato ao do seu alcance, independentemente de declaração.

Parágrafo único. O Departamento do Conselho da Magistratura providenciará, com a necessária antecedência, a liquidação do tempo de serviço para o ato declaratório da aposentadoria.

Art. 186. A aposentadoria voluntária produzirá efeitos a partir da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 187. O processo de verificação de invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria iniciar-se-á com o seu requerimento ou de ofício pelo Presidente do Tribunal em cumprimento à deliberação do Tribunal Pleno Administrativo.

§ 1º Instaurado o processo de verificação de invalidez em decorrência de doença mental, o magistrado será afastado desde logo do exercício do cargo, até a final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente nomeará curador ao magistrado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir.

Art. 188. O Presidente do Tribunal atuará como preparador do processo até as razões finais, inclusive, efetuando-se, depois delas, a sua distribuição.

Art. 189. O magistrado será notificado, por ofício do Presidente, para alegar, em 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício será remetida cópia da ordem inicial.

Parágrafo único. As providências deste artigo não serão adotadas quando o processo houver se iniciado a requerimento do próprio magistrado.

Art. 190. Decorrido o prazo previsto no artigo antecedente, com a resposta ou sem ela, o Presidente nomeará uma junta de 3 (três) médicos para proceder ao exame do magistrado e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

§ 1º Quando se tratar de incapacidade física ou mental, serão nomeados médicos especialistas para o exame.

§ 2º Em qualquer caso, o magistrado poderá indicar médico assistente.

§ 3º Os exames e outras diligências poderão ser efetuados, por delegação, pelo juiz de direito designado pelo Presidente do Tribunal, ou por precatória, caso o magistrado encontre-se fora do Estado.

§ 4º Dos exames e outras diligências serão intimados o Procurador-Geral de Justiça ou Procurador de Justiça designado, o magistrado e o curador.

§ 5º A decisão será baseada em outros elementos de prova quando o magistrado não comparecer perante a junta médica ou recusar-se a realizar os exames por ela propostos.

Art. 191. Concluídas as diligências, poderá o magistrado ou o seu curador apresentar alegações no prazo de 10 (dez) dias, colhendo-se, em seguida, o parecer do representante do Ministério Público, que, para tanto, disporá também de um decêndio. Os autos, então, serão formados e distribuídos.

Art. 192. O relator terá 15 (quinze) dias para elaborar o relatório, submetendo-o à revisão, que não poderá exceder a idêntico prazo.

Art. 193. O julgamento será feito pelo Tribunal Pleno Administrativo, em decisão motivada, dependendo a determinação de aposentadoria do voto da maioria absoluta dos seus membros, participando da votação o Presidente.

Art. 194. Reconhecida a incapacidade, o Presidente do Tribunal formalizará o ato de aposentadoria.

Art. 195. O magistrado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 6 (seis) meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez.

TÍTULO II

DISCIPLINA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

REAPROVEITAMENTO

Art. 196. O magistrado posto em disponibilidade em razão de processo administrativo disciplinar será reaproveitado após dois anos, contados da publicação do ato punitivo, em comarca da mesma entrância.

§ 1º O Tribunal de Justiça, observadas a oportunidade e a conveniência administrativas, poderá reaproveitar o magistrado antes do prazo, decorrido um ano da publicação do ato punitivo.

§ 2º Concretizado o aproveitamento, o tempo em que o magistrado ficou em disponibilidade será computado exclusivamente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO II

PRISÃO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONTRA MAGISTRADO

Art. 197. Nenhum magistrado da Justiça Estadual, em atividade ou em disponibilidade, poderá ser preso senão por ordem do órgão competente para processá-lo criminalmente, salvo em flagrante por delito inafiançável, caso em que se fará a comunicação do evento ao presidente do referido órgão julgante, a quem apresentará o magistrado e encaminhará cópia do auto de prisão em flagrante.

Art. 198. No caso de prisão em flagrante por delito inafiançável, o Presidente do órgão julgante competente para processá-lo mandará recolher o magistrado em sala especial do Estado-Maior da Polícia Militar do Estado e convocará o referido órgão julgante para apreciação do flagrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, remetendo a cada desembargador cópia do auto de prisão em flagrante.

§ 1º O órgão judicante competente deliberará, mediante relatório e voto de seu presidente, sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e o local onde deverá permanecer o magistrado.

§ 2º Decidindo pelo relaxamento, expedir-se-á, *incontinenti*, o alvará de soltura ao Comando da Polícia Militar com cópia à autoridade policial encarregada do respectivo inquérito.

§ 3º Após as deliberações contidas nos §§ 1º e 2º, o feito será distribuído no âmbito do órgão julgador competente.

Art. 199. Quando, no curso de qualquer investigação, houver indício da prática de crime por parte de magistrado sob a jurisdição do Tribunal, a autoridade policial civil ou militar remeterá os respectivos autos ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Recebidos os autos, serão eles distribuídos no âmbito do órgão julgador competente, dando-se ciência ao Ministério Público.

§ 2º Se o magistrado tiver foro em outro tribunal, os autos serão remetidos ao seu presidente.

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 301 e seguintes deste Regimento.

Art. 200. Decretada a prisão civil de magistrado, dela se cientificando o Presidente do Tribunal, este requisitará cópia integral dos autos para a adoção de providências administrativas.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 201. O magistrado ou qualquer legítimo interessado poderá requerer ao Tribunal Pleno Administrativo a revisão da pena disciplinar, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ciência do ato presidencial impositivo da pena fixada em decisão final do processo administrativo no âmbito deste Tribunal.

Art. 202. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem.

§ 1º Autuado o pedido de revisão e apensado aos autos do processo disciplinar que houver determinado a penalidade, este será distribuído livremente.

§ 2º Não poderá ser relator o desembargador que, nesta condição, atuou no processo administrativo disciplinar que deu ensejo à pena revisanda, sendo-lhe assegurado, entretanto, o direito de votar.

§ 3º O relator providenciará para que o processo seja instruído, relatado e submetido à votação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º A instrução do processo de revisão disciplinar observará os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurada a participação do Ministério Público.

§ 5º Finda a instrução, o requerente e o Procurador-Geral de Justiça terão vistas dos autos, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. Inexistindo instrução, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer no mesmo prazo.

§ 6º Feito o relatório e apresentado o voto do relator, seguir-se-ão os debates e a votação, assegurada a sustentação oral, na forma prevista no art. 271 deste Regimento.

§ 7º Quando o Tribunal entender que não estão preenchidos os requisitos formais para processamento da revisão disciplinar, o *quorum* exigido para deliberação é de maioria simples.

§ 8º Apreciando o mérito do pedido, poderá o Tribunal Pleno Administrativo, por meio do mesmo *quorum* exigido para a aplicação da pena revisanda, absolver o magistrado, anular o processo ou substituir a pena imposta por outra mais benigna.

TÍTULO III

EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 203. Para exercer o poder de polícia no âmbito do Tribunal, o Presidente requisitará, se necessário, o auxílio de outras autoridades.

Art. 204. Ocorrendo infração à lei penal em dependências do Tribunal de Justiça, o Presidente dará ordem de prisão e requisitará a presença de autoridade policial para a lavratura do auto de prisão em flagrante, se for o caso, ou para a instauração do inquérito.

Parágrafo único. A atribuição do *caput* é comum aos presidentes dos órgãos julgadores durante a realização das sessões, e aos relatores, durante as audiências.

Art. 205. Sempre que tiver conhecimento de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus juízes no exercício da função, ou de desacato aos integrantes da Corte, o Presidente comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-lhe subsídios para a instauração da ação penal.

Art. 206. A polícia das sessões e das audiências compete ao respectivo presidente do órgão julgador; da Corregedoria-Geral da Justiça, ao Corregedor-Geral e aos juízes auxiliares; nesse mister, compete a qualquer deles manter a ordem, determinar a retirada dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes.

Art. 207. Compete aos órgãos judicantes, ao Presidente do Tribunal, ao Vice-Presidente e aos relatores dos feitos, conforme a partilha de competência e o estágio do feito, mandar cancelar dos autos ou petições as palavras, expressões ou frases desrespeitosas a magistrados, procuradores, representantes do Ministério Público, partes, auxiliares e órgãos da Justiça, bem como ordenar o desentranhamento de peças do processo.

Art. 208. O presidente da audiência ou da sessão poderá requisitar força policial, que ficará exclusivamente a sua disposição.

§ 1º Os atos de instrução prosseguirão com a assistência exclusiva do advogado se o constituinte portar-se inconvenientemente.

§ 2º Sem licença do presidente da audiência ou da sessão, ninguém poderá retirar-se da sala se tiver comparecido a serviço, à exceção dos advogados e dos representantes do Ministério Público.

Art. 209. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao presidente de sessão ou ao relator do feito, no âmbito de sua competência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado:

I - mandar riscar as cotas marginais ou interlineares lançadas nos autos, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão disciplinar competente, quando cabível;

II - advertir o advogado ou o representante do Ministério Público a não se utilizarem de expressões injuriosas nas sustentações orais, sob pena de cassação da palavra;

III - obstar aos objetivos das partes, quando convencer-se de que o processo é fruto de colusão ou de simulação ajustada para conseguir objetivo vedado pelo Direito.

TÍTULO IV

COMENDAS

Art. 210. Por meio de Colar do Mérito Judiciário e da Medalha do Mérito Judiciário “FOUAD DARWICH ZACHARIAS”, o Tribunal de Justiça prestará especial homenagem, respectivamente:

I - às personalidades do mundo jurídico e aos desembargadores que integram ou tenham integrado o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II - às pessoas naturais ou jurídicas que tenham prestado relevantes serviços à República Federativa do Brasil, ao Estado ou ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 211. O Colar do Mérito Judiciário constituir-se-á de uma medalha, tipo comenda, em metal dourado, tendo ao centro o Brasão de Armas do Estado de Rondônia, circundado com a inscrição “Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Mérito Judiciário”, e, no verso, a figura da Justiça, representada pela deusa Têmis, sentada, circundada pela inscrição *FIAT JUSTITIA NE PEREAT MUNDUS*.

Parágrafo único. A comenda será usada ao pescoço, pendente de fita azul e verde, acompanhada de roseta nas mesmas cores.

Art. 212. A Medalha do Mérito Judiciário “FOUAD DARWICH ZACHARIAS” constituir-se-á de medalha, tipo comenda, em metal dourado, tendo ao centro a estrela que simboliza Rondônia, com a efígie, em perfil, do Desembargador Fouad Darwich Zacharias, tudo circundado com a inscrição “Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Mérito Des. FOUAD DARWICH ZACHARIAS” tendo, no verso, a figura da Justiça, representada pela deusa Têmis, sentada, circundada pela inscrição *UBI HOMO IBI JUS*.

Parágrafo único. A medalha será acompanhada de roseta amarela e azul.

Art. 213 A Comissão de Honraria e Mérito, constituída conforme o art. 41 deste Regimento, reunir-se-á na primeira quinzena de novembro do ano em curso e, se for o caso, fará a indicação daqueles a quem pretende homenagear.

§ 1º Qualquer desembargador poderá propor à Comissão de Honraria e Mérito a outorga do Colar de Mérito Judiciário e da Medalha do Mérito Judiciário “FOUAD DARWICH ZACHARIAS”.

§ 2º A proposição aceita pela Comissão de Honraria e Mérito será submetida ao Tribunal Pleno Administrativo, instruída com as justificativas da Comissão e com o *curriculum vitae* indicado.

§ 3º A rejeição da proposição terá caráter terminativo e não será submetida novamente ao Pleno do Tribunal.

§ 4º As homenagens serão decididas por escrutínio secreto e dependerá da unanimidade dos votos dos julgadores presentes.

§ 5º A outorga de uma das honrarias não obsta a que a mesma pessoa seja também distinguida com outra, contanto que a entrega não seja na mesma data.

Art. 214. A entrega das condecorações será feita no dia 8 (oito) de dezembro do ano em curso, Dia da Justiça, ou na sessão solene de abertura do Ano Judiciário ou em outra data especialmente designada para este fim.

Parágrafo único. O agraciado que, por motivo de força maior, não puder comparecer à sessão solene, poderá receber a láurea, excepcionalmente, em data diversa, no gabinete do Presidente do Tribunal.

Art. 215. A concessão das comendas será registrada em livro próprio, em que se anotarão o nome do homenageado, a identificação do processo administrativo que decidiu a homenagem e a data da sessão de entrega da comenda.

Art. 216. O Colar e a Medalha far-se-ão acompanhar de diploma assinado pelo Presidente do Tribunal, em que constará o número do livro, da página e da data do registro a que se refere o *caput* do art. 215.

Art. 217. O procedimento será reservado. Somente após a homenagem ter sido aprovada pelo Tribunal Pleno Administrativo e houver o agraciado manifestado a sua aceitação e declarado o conhecimento das normas a ela relativas é que se dará publicidade por meio da publicação do seu nome no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. No caso de rejeição do nome proposto, o procedimento será incinerado, vedada a manutenção de dados em registros do Tribunal.

Art. 218. Outorgar-se-á, anualmente, o máximo de 3 (três) comendas de cada espécie, não se computando neste número aquelas decorrentes de promoção ao cargo de desembargador.

Art. 219. Perderá o direito ao uso e posse de qualquer uma das honrarias, devendo restituí-las com todos os seus implementos ao Tribunal, o agraciado que praticar ato atentatório à dignidade e ao espírito da comenda.

Parágrafo único. A perda do direito a que se refere este artigo será declarada pelo voto da maioria simples dos componentes do Tribunal Pleno Administrativo mediante indicação de qualquer desembargador.

Art. 220. Caberá ao Presidente do Tribunal:

I - convocar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, as sessões da Comissão de Honraria e Mérito;

II - promover a execução das decisões da comissão;

III - velar pelo prestígio das condecorações.

Art. 221. Havendo recusa, no âmbito da Comissão de Honraria ou do Plenário, do nome indicado para receber as comendas, o procedimento administrativo será incinerado e qualquer dado eletrônico a respeito da indicação será apagado.

TÍTULO V

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 222. Além de outras formas previstas neste Regimento, os atos do Tribunal de Justiça serão expressos por meio de resoluções, assentos, acórdãos, atos, súmulas, provimentos, pareceres, decisões, despachos, informações, portarias, instruções e comunicados.

§ 1º Em matéria jurisdicional, os acórdãos, decisões e despachos têm a definição e o conteúdo que lhes dá a lei processual civil.

§ 2º Resoluções são decisões do Tribunal Pleno Administrativo envolvendo propostas de lei de sua iniciativa, em cumprimento a normas legais relativas à organização e à divisão judiciárias, bem como providências normativas de relevância relacionadas às atribuições do Poder Judiciário.

§ 3º Assentos são decisões tomadas pelo Tribunal Pleno Administrativo para a inteligência, compreensão e alteração de normas regimentais e para interpretação do Direito; quando versarem sobre matéria jurisdicional, serão instrumentalizados por acórdão.

§ 4º Súmulas são enunciados sintéticos da jurisprudência assentada.

§ 5º Provimentos são instruções ou determinações de caráter regulamentar e de fiel observância à lei, expedidos para a boa ordem, regularidade e uniformização dos serviços da Justiça.

§ 6º Voto é a manifestação oral ou escrita do desembargador em matéria jurisdicional ou administrativa.

§ 7º Pareceres são manifestações proferidas pelo Conselho da Magistratura, por comissão, por juízes auxiliares da Presidência ou da Corregedoria, no exercício de suas funções, por ocasião da conclusão de seus trabalhos nos respectivos processos.

§ 8º Despachos, em matéria administrativa, são decisões proferidas pela autoridade competente em expedientes, requerimentos ou processos sujeitos a sua apreciação.

§ 9º Informações são comunicações que devem ser remetidas, por força de requisição, ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça em processos de *habeas corpus*, mandados de segurança, pedidos de intervenção federal, representações de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público e em processos de reclamação.

§ 10. Instruções são atos de ordenamento administrativo interno, visando a disciplinar o modo e a forma de execução de serviços da Secretaria do Tribunal e dos órgãos auxiliares.

§ 11. Atos e portarias são atos administrativos internos, visando:

I - à convocação, à designação e à promoção de magistrado;

II - à nomeação ou admissão coletiva de servidor da Secretaria e de outros órgãos auxiliares e à respectiva movimentação;

III - à reestruturação dos serviços;

IV - à instauração de procedimento disciplinar ou de outra natureza.

§ 12. Comunicados são avisos oficiais a respeito de matéria relevante de natureza processual ou administrativa.

§ 13. As resoluções, os assentos regimentais, os provimentos, as portarias, os comunicados e as instruções serão numerados cronologicamente, segundo a ordem em que forem expedidos e o órgão de que emanaram.

LIVRO IV

PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO I

PROCESSO

CAPÍTULO I

APRESENTAÇÃO E REGISTRO

Art. 223. A remessa e a apresentação de feitos no Tribunal dar-se-ão no prazo de:

- a) quarenta e oito horas, se urgentes;
- b) cinco dias, nos demais casos.

§ 1º Esses prazos serão contados da publicação da última decisão ou, se houver, do despacho de remessa proferido na instância anterior.

§ 2º Havendo remessa pelo correio, a apresentação dar-se-á por realizada na data da postagem.

§ 3º Lavrar-se-á, em cada feito, o respectivo termo de remessa, de regularidade das folhas e do preparo ou dispensa deste.

Art. 224. Os feitos remetidos ao Tribunal, as petições de causas de sua competência originária e os demais requerimentos serão registrados no protocolo no dia da respectiva entrada, observada a legislação aplicável.

Art. 225. Na autuação serão anotados:

- a) dados de individualização do processo;
- b) nomes dos advogados dos interessados;
- c) relator e o órgão julgador.

§ 1º As prioridades processuais e os processos sob sigilo serão anotados na autuação.

§ 2º Nos processos criminais, serão anotados, ainda, as datas da infração, do recebimento da denúncia ou da queixa, o dispositivo de lei em que foi incurso o réu, se preso ou solto, e sua idade, se menor de vinte e um ou maior de setenta anos.

Art. 226. Em cada processo será lavrado termo de apresentação por ocasião da entrada na Secretaria Judiciária.

Parágrafo único. Em seguida, a Secretaria procederá à revisão das folhas e atribuirá número aos feitos, levando-se em conta a partilha de competência entre os órgãos do Tribunal, a natureza do processo e as recomendações da informática para o controle de sua tramitação.

CAPÍTULO II

DISTRIBUIÇÃO

Art. 227. Os feitos serão distribuídos por classes, observada a competência dos órgãos julgadores e, sempre que possível, os critérios qualitativos e quantitativos.

Art. 228. Não haverá distribuição de feitos nos 30 (trinta) dias que antecederem à aposentadoria compulsória de desembargador.

Art. 229. A distribuição será feita por meio eletrônico que assegure a aleatoriedade de escolha e a sucessividade entre todos os integrantes em exercício no órgão julgador.

§ 1º Sendo, por qualquer motivo, inviável a distribuição por meio de computação eletrônica e apresentando-se requerimento de providência urgente e inadiável, a distribuição poderá ser feita manualmente, observando-se o seguinte procedimento:

I - colocar-se-ão em urna tantas esferas numeradas quantos os feitos da classe por distribuir;

II - expostas, por classe, as guias, devidamente numeradas, serão retiradas as esferas, uma a uma, na presença do Vice-Presidente;

III - as guias serão superpostas, na ordem correspondente ao sorteio;

IV - proceder-se-á, então, à distribuição dos feitos sorteados, a começar pelo desembargador que figurar na escala em seguida ao último contemplado na distribuição anterior da mesma classe ou, caso não disponível tal informação, observando-se a ordem decrescente de antiguidade no órgão julgador competente;

V - passar-se-á, após, sucessivamente, às outras classes, repetindo-se o mesmo critério;

VI - o Vice-Presidente aporá a sua assinatura, carimbo ou chancela nas guias, uma a uma, logo em seguida ao nome do desembargador sorteado;

VII - autenticada a guia, a distribuição correspondente será lançada em livro próprio, com indicação do número do processo, comarca de origem, relator sorteado e data, com referência, quando couber, às distribuições por prevenção, por compensação ou por dependência.

§ 2º Superado o obstáculo para a distribuição por meio eletrônico, adotar-se-ão as providências necessárias para que o sistema de computação do Tribunal seja atualizado com as informações relativas à distribuição manual procedida.

Art. 230. A ordem do sorteio será alterada para:

I - atender aos casos de prevenção de competência;

II - evitar a distribuição a desembargador impedido;

III - evitar que a distribuição recaia em relator que tiver por revisor juiz impedido no feito.

Art. 231. Em caso de impedimento do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

Parágrafo único. Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção.

Art. 232. O relator sorteado poderá, mediante representação ao Vice- Presidente, reclamar contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição ou ainda pelo desatendimento dos princípios da prevenção e da competência regimental dos órgãos jurisdicionais e de juiz certo.

§ 1º Da decisão prevista no *caput* deste artigo envolvendo competências jurisdicionais poderá o julgador interessado suscitar perante o Tribunal Pleno Judicial e Tribunal Pleno Administrativo conflito de competência.

§ 2º Quando, na distribuição de feitos, existir inadequação ou irregularidade quantitativa, da decisão prevista no *caput* caberá recurso do interessado, no prazo de cinco dias, que será distribuído ao Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 233. A nova distribuição de qualquer processo, determinada por acórdão ou por decisão do Vice-Presidente, acarretará sempre o cancelamento da distribuição anterior.

Art. 234. Quando ocorrer vaga no Tribunal em função de exoneração, aposentadoria ou morte de um dos seus membros, a distribuição continuará a ser feita ao gabinete por ele ocupado, respondendo por ela o substituto automático ou o juiz convocado.

Parágrafo único. Nos casos de urgência, não havendo juiz convocado e verificadas as hipóteses do *caput* deste artigo, atuará como revisor o desembargador imediato na ordem de antiguidade no órgão julgador.

Art. 235. O sucessor no caso de exoneração, aposentadoria ou morte de membro do Tribunal receberá o acervo de processos distribuídos ao gabinete do desembargador a quem sucedeu.

Parágrafo único. Aplicam-se estas regras por ocasião do retorno às câmaras dos desembargadores que exerciam os cargos de Presidente do Tribunal e de Corregedor-Geral.

Art. 236. A nova distribuição do processo, determinada por acórdão ou por ato do Presidente ou do Vice-Presidente, em virtude de representação do relator, não será objeto de compensação.

CAPÍTULO III

INSTRUÇÃO

Art. 237. Distribuído o processo e realizadas as anotações devidas, a Secretaria promoverá a conclusão do feito ao relator, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas ou no primeiro dia útil seguinte ao término dessa dilação se este encerrar-se em dia feriado ou por motivo extraordinário.

Art. 238. Antes de subirem os autos à conclusão para estudo e elaboração do voto do relator, a Secretaria, independentemente de despacho, abrirá vista às partes, aos curadores nomeados e à Procuradoria-Geral de Justiça, segundo a natureza do processo.

Art. 239. Sendo as partes, ao mesmo tempo, recorrentes e recorridas arazoarão na ordem da interposição dos recursos.

CAPÍTULO IV

EXAME, PROVIDÊNCIAS PARA O JULGAMENTO E RESTITUIÇÃO DOS AUTOS

Art. 240. Independentemente de determinação do relator, a Secretaria remeterá ou disponibilizará aos desembargadores, no sistema eletrônico de dados, cópia das seguintes peças:

I - nas ações diretas interventivas: relatório, petição inicial, informações da autoridade e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça;

II - nos embargos infringentes, nas ações rescisórias e nas revisões criminais: relatório e cópia da sentença ou do acórdão recorrido.

Art. 241. As passagens e a revisão de autos far-se-ão por intermédio dos departamentos que procederão aos necessários registros.

Art. 242. A conclusão, carga e a descarga dos processos serão registradas no sistema eletrônico de dados, com a especificação do motivo, do número de volumes de cada processo, da comarca de origem e do número do feito.

Art. 243. Ultimadas as providências de instrução, sanadas eventuais irregularidades e relatados os autos, o relator aporá o seu visto e, se a espécie não comportar revisão, mandará o feito à mesa para julgamento.

Parágrafo único. Na hipótese de revisão, colher-se-á o visto do revisor, a quem competirá pedir dia para o julgamento, se não propuser a retificação do relatório, a realização de diligência ou apresentar relatório complementar.

Art. 244. Publicada a estatística mensal, o presidente do órgão julgador levará ao conhecimento do desembargador que se encontrar em atraso a relação dos processos com prazos expirados ou em via de vencerem e com ele entabulará estratégia para a regularização, marcando prazo razoável para tanto.

§ 1º Vencido o prazo fixado conforme o *caput* e constatando-se, com a publicação da estatística mensal, a inocorrência de melhoria significativa da situação anterior, o presidente do órgão julgador notificará o Presidente do Tribunal, noticiando-o acerca do fato no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 2º O Presidente do Tribunal de Justiça assinalará ao desembargador o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar sua justificativa ou as razões que entender de seu interesse, após o que adotará as providências correccionais.

Art. 245. Suspendem-se os prazos enunciados no artigo anterior com o advento de férias, licenças e outras causas legais de afastamento do desembargador.

CAPÍTULO V

ORDEM DO DIA E PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 246. Os processos remetidos à mesa para julgamento serão objeto de inscrição por classes, independentemente de despacho.

§ 1º A inscrição que informará a elaboração da pauta conterá o número de ordem e o do feito, os nomes das partes e de seus procuradores, a data da distribuição e a indicação do relator do processo, acrescentando-se, na oportunidade, a data do julgamento.

§ 2º Para cada sessão será organizada uma pauta de julgamento com observância rigorosa da ordem de apresentação dos feitos em relação aos da mesma classe; os feitos apresentados no mesmo dia serão inscritos segundo a ordem ascendente da respectiva numeração.

§ 3º Independe de pauta o julgamento de *habeas corpus*, de recursos de *habeas corpus*, de conflitos de competência e de atribuições, de desaforamento, de embargos declaratórios, estes quando julgados na sessão subsequente.

§ 4º Os advogados serão previamente intimados do julgamento previsto no parágrafo anterior, desde que requerida a sua intimação.

Art. 247. Não se realizando as sessões ordinárias em decorrência de feriados ou por razão de qualquer ordem, as respectivas sessões poderão ser realizadas por conveniência dos trabalhos.

Art. 248. Não haverá publicação de nova pauta quando a sessão extraordinária se destinar ao julgamento de feitos remanescentes de pauta anterior e esta circunstância constar da notícia da convocação.

Art. 249. Cópia da pauta de julgamento será afixada à porta da sala de sessão, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos de seu início, para conhecimento de qualquer interessado.

Art. 250. O relator poderá indicar preferência para o julgamento ao remeter o processo à mesa se as circunstâncias o recomendarem.

Art. 251. A matéria administrativa e disciplinar do Tribunal Pleno Administrativo será objeto de pauta autônoma.

TÍTULO II

JULGAMENTO

CAPÍTULO I

ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 252. Verificada a existência de *quorum* para o início dos trabalhos e a presença do secretário e dos servidores designados, o presidente declarará aberta a sessão e procederá ao julgamento dos processos em mesa.

Art. 253. Ao anunciar o julgamento de cada feito, o presidente declinará a natureza do processo, seu número, o juízo de origem e os nomes das partes e dos seus procuradores para conhecimento dos interessados e, se for o caso, para fins de pregão.

Parágrafo único. Havendo na pauta causas que envolvam a mesma matéria, ainda que diversas as partes, será facultada decisão em bloco, se não houver preferência ou sustentação oral.

Art. 254. Deverá o relator apresentar-se na sessão com o voto e minuta da ementa devidamente revisados e disponibilizados no sistema eletrônico, sob pena de não realização do julgamento, salvo hipóteses excepcionais, a critério do órgão julgador.

Art. 255. Nenhum feito será julgado na ausência do relator, ainda que já tenha ele proferido o seu voto.

Parágrafo único. Ausente o relator e surgindo questão cuja apreciação seja urgente e indispensável, o julgamento prosseguirá para apreciação desta a partir do voto do julgador que o seguir na ordem de antiguidade.

Art. 256. A ausência do revisor acarretará a transferência do julgamento para a sessão seguinte, salvo se seu afastamento for igual ou superior a 30 (trinta) dias, quando lhe será dado substituto.

Art. 257. A ausência ocasional dos vogais não acarretará a transferência do julgamento se puderem ser substituídos por outros desembargadores.

§ 1º É vedado ao juiz convocado participar do julgamento em que tenha o desembargador substituído lançado voto em matéria preliminar ou de mérito.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, não se atingindo *quorum* para julgamento, aguardar-se-á o retorno do desembargador substituído.

§ 3º Aplica-se ao desembargador substituído o disposto nos parágrafos anteriores, na hipótese de o juiz convocado ter lançado voto em matéria preliminar ou de mérito.

Art. 258. Após anunciado o processo, o relator lerá a exposição da causa sem manifestar seu voto.

§ 1º Concluído o relatório, o presidente dará a palavra às pessoas credenciadas à sustentação oral, quando cabível, na forma regimental, e ao representante do Ministério Público nos feitos em que houver de atuar como *custos legis*.

§ 2º Encerrada a sustentação oral e, quando for o caso, colhido o parecer do Ministério Público, será restituída a palavra ao relator para que profira seu voto.

§ 3º Após a manifestação do relator, colher-se-ão os votos do revisor, se houver, e dos vogais.

§ 4º Seguir-se-á a discussão da matéria e poderão participar, pela ordem em que solicitarem a palavra, todos os integrantes do órgão julgador não impedidos.

§ 5º Salvo a ocorrência de questões incidentes no julgamento, cada desembargador poderá falar somente uma vez sobre toda a matéria do feito em exame e mais uma para justificativa de eventual modificação do voto já proferido. Nenhum deles falará sem que o presidente lhe conceda a palavra nem interromperá quem estiver no uso dela sem o consentimento deste.

§ 6º As questões de ordem, preliminares e prejudiciais serão apreciadas antes do mérito.

Art. 259. O desembargador vencido em questão de ordem, preliminar, prejudicial ou antecedente de mérito não se exime de proferir voto sobre as demais matérias.

Art. 260. Se a preliminar versar sobre nulidade suprível, o julgamento será convertido em diligência para que seja sanada em primeira instância; se a decisão for colegiada, a súmula servirá de acórdão e o processo será concluso ao relator para que a faça cumprir.

Art. 261. Se a diligência para suprir a nulidade puder ser cumprida em segunda instância ou em outro juízo que não o de origem, o relator adotará as providências cabíveis.

Art. 262. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.

Art. 263. Quando, na votação de questão indecomponível ou de questões distintas, formarem-se correntes divergentes de opinião sem que nenhuma alcance a maioria exigida, prevalecerá a média dos votos ou o voto intermediário.

Art. 264. Se os votos de todos os julgadores forem divergentes quanto à conclusão, o presidente submeterá a matéria por inteiro à nova apreciação.

§ 1º Tratando-se de determinação de valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo quociente da divisão dos diversos valores ou quantidades homogêneas pelo número de juízes votantes.

§ 2º Em matéria criminal, firmando-se mais de duas correntes sobre a pena aplicável sem que nenhuma delas alcance maioria, os votos pela imposição da mais grave serão reunidos aos proferidos para a imediatamente inferior, e assim por diante, até constituir-se a maioria. Persistindo o empate, o presidente, se não tiver votado, proferirá seu voto; em caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 3º Havendo empate no julgamento de agravos internos, considerar-se-á mantida a decisão impugnada.

§ 4º Quando o resultado da apelação cível não for unânime, o julgamento terá prosseguimento, se possível, na mesma sessão ou na sessão seguinte, com a convocação de outros julgadores que integrem a câmara de igual competência, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, em sistema de rodízio e seguindo a antiguidade.

§ 5º A técnica de julgamento prevista no parágrafo anterior aplica-se à ação rescisória e ao agravo de instrumento, respeitada a forma e competência estabelecida na legislação processual.

Art. 265. Se necessário, o presidente submeterá à votação a orientação de duas correntes de cada vez para apurar a inclinação da maioria.

Art. 266. Os desembargadores poderão retificar ou modificar seus votos até a proclamação do resultado da votação, desde que o façam antes de anunciado o julgamento seguinte.

Art. 267. Proferido o julgamento, o presidente anunciará o resultado da decisão, que será consignado na papeleta referente ao processo, mencionando os nomes dos julgadores, os aspectos relevantes da votação e a manifestação dos que pretendem declarar o voto.

Art. 268. O desembargador que não tenha ouvido o relatório ou participado dos debates poderá votar, desde que se declare habilitado.

Parágrafo único. Caso tenha ocorrido sustentação oral, o departamento correspondente remeterá ao desembargador ausente arquivo contendo o áudio do julgamento.

Art. 269. Os julgamentos serão feitos na ordem estabelecida em pauta elaborada conforme as regras processuais.

Parágrafo único. A critério do presidente do órgão julgador, poderá, excepcionalmente, ser concedida prioridade para julgamento de outros feitos.

Art. 270. As causas conexas deverão ser julgadas em conjunto ou, se a hipótese comportar, simultaneamente, trasladando-se o acórdão, nesse caso, para os vários autos e juntando-se o original em um deles.

CAPÍTULO II

SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 271. A sustentação oral deverá ser requerida até o início da sessão e reger-se-á conforme as normas processuais específicas.

§ 1º Havendo mais de um advogado que pretenda sustentar oralmente em processos diferentes, será respeitada a ordem de inscrição.

§ 2º Os advogados portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as advogadas gestantes, as lactantes e as acompanhadas com criança de colo terão prioridade para sustentar oralmente.

Art. 272. Não cabe sustentação oral:

I - nos agravos, salvo nos oriundos de processos de natureza falimentar, nos que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência e nos processos de competência originária em que se combata decisão do relator que o extinguiu;

II - nos embargos de declaração;

III - nas exceções de suspeição e de impedimento;

IV - nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições;

V - nos processos cautelares originários;

VI - nos processos de restauração de autos;

VII - nas cartas testemunháveis;

VIII - nas correições parciais;

IX - nos reexames necessários e nos recursos de ofício.

Art. 273. Nos julgamentos de processos cíveis, se houver litisconsortes ou terceiros intervenientes não representados pelo mesmo procurador, o prazo será concedido em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, salvo quando se convencionar em contrário.

Art. 274. Nos julgamentos dos processos criminais, havendo mais de um réu com procuradores distintos, cada um deles terá o prazo completo para sustentar oralmente.

Art. 275. Se houver mais de uma sustentação oral no mesmo processo, atender-se-á à seguinte ordem:

I - nos mandados de segurança originários, falará, em primeiro lugar, o patrono do impetrante; após, se for o caso, o procurador do impetrado, seguido do advogado dos litisconsortes assistenciais e, por fim, o representante do Ministério Público;

II - nos *habeas corpus* originários, usará da palavra, em primeiro lugar, o impetrante, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e, após, o representante do Ministério Público;

III - nas ações rescisórias falará em primeiro lugar o advogado do autor e, após, o do réu; nas revisões criminais, falará em primeiro lugar o advogado do autor;

IV - nas queixas-crimes, originárias, terá prioridade, para a sustentação oral, o patrono do querelante; falará, após, o procurador do querelado e, por fim, o representante do Ministério Público;

V - nos recursos em geral, falará em primeiro lugar o advogado do recorrente e, depois, o do recorrido:

a) se houver recurso adesivo, falará em primeiro lugar o advogado do recorrente principal;

b) se as partes forem, reciprocamente, recorrentes e recorridas, a prioridade caberá ao patrono do autor, peticionário ou impetrante;

c) o procurador do oponente falará em último lugar, salvo se for recorrente; se houver mais de um recurso, cederá a prioridade ao representante do autor, do réu ou de ambos.

VI - nas ações penais, se houver recurso do Ministério Público, falará em primeiro lugar seu representante em segunda instância;

VII - nos processos de ação penal pública, o assistente do Ministério Público, desde que admitido antes da inclusão do feito em pauta, falará após o Procurador-Geral de Justiça ou de quem fizer suas vezes;

VIII - na ação direta interventiva, por inconstitucionalidade de lei municipal, o requerente falará em primeiro lugar;

IX - se o representante do Ministério Público atuar como fiscal da ordem jurídica, em qualquer caso, falará após as partes.

Art. 276. Encerrada a sustentação oral, é defeso ao advogado intervir no julgamento, salvo nas hipóteses legais.

Art. 277. Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo dividir-se-á igualmente entre eles, salvo se ajustarem de forma diversa.

Art. 278. É permitida a renovação da sustentação oral sempre que o feito retorne à mesa, após o cumprimento de diligência, ou em julgamento adiado, quando intervier novo juiz.

Art. 279. Na sustentação oral, é permitida a consulta a notas e apontamentos.

CAPÍTULO III

ORDEM DE VOTAÇÃO

Art. 280. Em matéria jurisdicional, após o voto do relator e do revisor, tomar-se-á o voto dos desembargadores em ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º No julgamento, pelo Pleno do Tribunal de Justiça, de questões constitucionais, de dúvidas de competência e de mandados de segurança contra decisões colegiadas do Tribunal, após o voto do relator, colher-se-ão os votos dos desembargadores que tenham subscrito o acórdão impugnado ou participado do julgamento em que se suscitou o incidente; após, votarão os demais desembargadores.

§ 2º Nos embargos infringentes, em matéria criminal, ao voto do relator e do revisor seguir-se-á o dos subscritores da decisão impugnada.

Art. 281. As questões de ordem não afetas à matéria recorrida, surgidas no decorrer dos julgamentos, serão decididas pelo presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Ao não concordar com a decisão, qualquer julgador poderá requerer que a questão seja submetida ao colegiado, iniciando a votação pelo decano, seguindo-se a ordem de antiguidade.

Art. 282. As questões de ordem afetas à matéria recorrida surgidas no decorrer do julgamento serão decididas pelo colegiado, ouvido, em primeiro lugar, o relator, seguindo a votação na ordem de antiguidade a partir deste.

Art. 283. O Presidente do Tribunal não terá voto nas sessões a que presidir, salvo:

I - no julgamento de matéria constitucional, administrativa e disciplinar;

II - para os casos de desempate, em quaisquer matérias;

III - quando for relator nato de feito de qualquer natureza.

Art. 284. Não havendo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 285. O Presidente do Tribunal, nas sessões que presidir e em que houver de participar da votação, salvo quando relator, proferirá o seu voto por último, após colhidos os dos demais julgadores.

Art. 286. O desembargador que discordar dos votos vencedores, em qualquer caso, dará a motivação de fato e de direito do seu voto.

CAPÍTULO IV

ACÓRDÃO

Art. 287. Colhidos os votos, o presidente anunciará a decisão em todos os desdobramentos, cabendo ao relator redigir o acórdão.

Parágrafo único. A manifestação do revisor, se houver, bem como dos demais julgadores, constará no acórdão se expressamente requerida durante a sessão, devendo ser encaminhada ao departamento, por escrito, no prazo de até 3 (três) dias úteis, devidamente revisadas, sob pena de não inclusão no acórdão.

Art. 288. O acórdão levará a data da sessão em que se concluiu o julgamento e consignará:

I - o nome do presidente, do relator e de todos os desembargadores que tiverem participado do julgamento;

II - a súmula do que ficar decidido quanto às preliminares, às prejudiciais, aos agravos retidos, aos incidentes relevantes do julgamento e quanto ao mérito da causa;

III - o número do feito e os nomes das partes;

IV - a indicação do órgão julgador;

V - a declaração de ter sido a decisão tomada, em cada uma das questões, por unanimidade ou por maioria de votos, mencionando-se, na última hipótese, o nome dos vencidos;

VI - o relatório sucinto da causa, se o relator não se reportar, se for o caso, ao relatório escrito lançado nos autos;

VII - os fundamentos de fato e de direito das questões versadas no julgamento;

VIII - o dispositivo.

Art. 289. Julgado o processo e prevalecendo o voto e a ementa apresentados pelo relator, tão logo proclamado o resultado pelo presidente do órgão julgador, será autorizada a emissão do acórdão pela Secretaria, que observará os requisitos previstos no Regimento Interno.

§ 1º Para eficácia deste dispositivo, os relatores disponibilizarão cópia do voto e da ementa por meio eletrônico compatível com o sistema de computação da Secretaria.

§ 2º Com o mesmo fim, a Secretaria providenciará o equipamento necessário a possibilitar a emissão do acórdão e a coleta das assinaturas durante a mesma sessão em que se realizar o julgamento.

Art. 290. Todo acórdão terá ementa, que deverá exprimir a tese acolhida pelo Tribunal.

Art. 291. Vencido o relator na questão principal, ainda que em parte, o presidente da sessão designará o prolator do primeiro voto vencedor para redigir o acórdão. Procederá da mesma forma se o relator for vencido em preliminar que, se tivesse sido acolhida, comprometeria a apreciação do mérito.

Art. 292. Publicado o acórdão, cessa a competência vinculada do magistrado designado para redigi-lo, salvo para eventual recurso de embargos de declaração.

Art. 293. Se depois do julgamento e antes da conferência e lavratura do acórdão, o desembargador incumbido de sua redação vier a falecer, aposentar-se ou afastar-se por prazo superior

a 60 (sessenta) dias, o acórdão será lavrado e assinado pelo desembargador que, com voto vencedor, seguiu-se imediatamente ao do relator na ordem da votação.

Art. 294. Antes de assinado o acórdão, a Secretaria conferirá a minuta com o resumo do julgamento; se houver qualquer discrepância no enunciado, submeterá o problema ao relator, em exposição verbal, para que possa ele, se for o caso, submeter os autos à turma julgadora na sessão subsequente.

§ 1º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo contidos no acórdão podem ser corrigidos por despacho do relator, de ofício, a requerimento do interessado ou por via de embargos de declaração, se cabíveis.

§ 2º Se ocorrer divergência entre o acórdão já publicado e o resumo da ata, caberá a qualquer dos julgadores pedir a ementa adequada, mediante exposição verbal, em sessão, ou às partes também fazê-lo por via de embargos de declaração. Verificando a turma julgadora que o erro está no acórdão, será este retificado ou substituído.

§ 3º As retificações previstas nos dispositivos anteriores constarão sempre de ata e serão publicadas no órgão oficial.

Art. 295. Depois de assinado, será o acórdão registrado em livro próprio ou por meio eletrônico.

Art. 296. As conclusões do acórdão serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico para efeito de intimação.

Art. 297. Nas ações penais originárias, a Secretaria do órgão julgador comunicará ao órgão de identificação criminal as decisões transitadas em julgado, registrando os ofícios em livro especial ou por outro meio hábil.

TÍTULO III

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

DO *HABEAS CORPUS*, DO MANDADO DE SEGURANÇA, DO MANDADO DE INJUNÇÃO E DO *HABEAS DATA*

Art. 298. Aplicam-se ao *habeas corpus*, ao mandado de segurança, ao mandado de injunção e ao *habeas data* as disposições constitucionais, processuais e as leis específicas.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DAS DECISÕES QUE CAUSEM RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA OU À ECONOMIA PÚBLICAS

Art. 299. Aos pedidos de suspensão das decisões que causem risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas aplicam-se as normas constitucionais e a lei específica.

Art. 300. A suspensão da segurança vigorará enquanto pender o recurso, perdendo a eficácia se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou transitar em julgado.

TÍTULO IV

AÇÕES ORIGINÁRIAS

CAPÍTULO I

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Seção I**Procedimento**

Art. 301. Nas ações penais originárias públicas e privadas, as peças informativas, os inquéritos e as representações nas ações penais condicionadas tramitarão no Tribunal de Justiça.

Art. 302. Nas ações penais originárias, as peças informativas, os inquéritos e as representações nas ações penais condicionadas serão distribuídas a um relator no âmbito do Tribunal Pleno Judicial.

Seção II**Julgamento**

Art. 303. O relator velará pelo cumprimento das diligências necessárias ao julgamento, principalmente quanto à intimação das partes e seus advogados, do Ministério Público e das testemunhas, indicando também as peças do processo que devam ser remetidas aos julgadores com a necessária antecedência.

Parágrafo único. Sempre que a sessão de julgamento for adiada, o Ministério Público, as partes presentes e os advogados sairão intimados da nova designação.

Art. 304. O julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal.

Parágrafo único. Em caso de pedido de vista, o julgamento será retomado em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 305. Aplicam-se às ações penais originárias as disposições constitucionais e leis específicas.

Seção III

Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo

Art. 306. Em casos de competência originária do Tribunal, que tenham por objeto infrações penais de menor potencial ofensivo, cabe ao relator a prática dos seguintes atos:

I - homologar a composição dos danos civis (art. 74 da Lei n. 9.099/95);

II - reduzir até metade a pena de multa proposta quando for a única pena aplicável (art. 76, § 1º, Lei n. 9.099/95);

III - aplicar pena restritiva de direito ou multa ao acolher proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração (art. 76, § 4º, Lei n. 9.099/95).

Art. 307. Compete ao órgão colegiado competente:

I - decidir sobre a rejeição ou recebimento da denúncia ou queixa;

II - julgar os recursos dos atos decisórios do relator;

III - julgar a ação penal.

Art. 308. Compete ao presidente do órgão julgador:

I - declarar extinta a punibilidade quando a pena de multa tiver sido a única aplicada e for efetuado o pagamento (art. 84 da Lei n. 9.099/95);

II - converter em pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, nos termos da preceituada lei, a pena de multa não paga (art. 85 da Lei n. 9.099/95);

III - praticar outros atos afetos à execução.

Art. 309. A autoridade que tomar conhecimento da ocorrência, constatada a competência originária do Tribunal de Justiça, lavrados os termos circunstanciados e providenciadas as requisições e exames periciais, encaminha-los-á, imediatamente, ao Tribunal para fins de distribuição.

§ 1º Ocorrida a distribuição, a documentação referenciada no *caput* deste artigo será encaminhada ao relator, que designará data para audiência preliminar.

§ 2º Ocorrido o fato durante o plantão, caberá ao magistrado plantonista as providências consideradas urgentes.

Art. 310. Excetuando-se os atos decisórios da competência dos órgãos julgadores, de seus presidentes e de seus relatores, todos os demais atos poderão ser delegados aos juízes de primeiro grau, preferencialmente àqueles que exerçam a jurisdição em juizados especiais.

Seção IV

Suspensão Condicional do Processo

Art. 311. Nos crimes em que cabível a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), adotar-se-á o procedimento próprio para as ações penais originárias com as alterações previstas nesta sessão.

Art. 312. Após a resposta do acusado, havendo proposta de suspensão formulada pelo Ministério Público, o relator designará audiência para a sua apresentação ao acusado.

Art. 313. Aceita a proposta pelo acusado e pelo seu defensor, na presença do relator será lavrado termo de suspensão processual.

Art. 314. Em seguida, o relator pedirá a inclusão do processo em pauta para deliberar sobre o recebimento da denúncia e homologação das condições impostas para a suspensão processual.

Art. 315. Compete ao presidente do órgão julgador velar pelo cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão do processo, decidindo seus incidentes.

Parágrafo único. A revogação da suspensão dar-se-á pelos motivos previstos em lei e será proposta ao órgão julgador por seu presidente.

Art. 316. Expirado o prazo sem revogação, o presidente do órgão propondrá ao órgão julgador a extinção da punibilidade do acusado.

Art. 317. Excetuando-se os atos decisórios da competência dos órgãos julgadores, de seus presidentes e de seus relatores, os demais poderão ser delegados aos juízes de primeiro grau.

Seção V
Pedido de Explicações em Juízo

Art. 318. No pedido de explicações em juízo, definido na lei penal, caberá ao relator, a quem couber por distribuição, a prática de todos os atos previstos na legislação.

CAPÍTULO II

EXCEÇÃO DA VERDADE

Art. 319. Oposta e admitida a exceção da verdade em primeira instância, nas queixas-crimes pelo delito de calúnia, em que figurem como exceptas pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Justiça, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Vencido o prazo e oferecida a contestação, o juiz remeterá o processo ao Tribunal de Justiça.

§ 2º Colhido, no prazo de 5 (cinco) dias, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, será sorteado o relator no âmbito do órgão julgador competente.

§ 3º Oposta a exceção da verdade incidental à ação penal originária, a admissão e o julgamento dar-se-ão, no que couber, nos termos do procedimento de julgamento próprio das ações penais originárias.

§ 4º Na hipótese do § 1º, o relator delegará competência ao juiz local ou ao magistrado de outra comarca para a tentativa de conciliação e a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.

Art. 320. Aberta a audiência, o juiz oferecerá oportunidade às partes para se reconciliarem; alcançada a conciliação, lavrar-se-á termo de renúncia do direito de queixa e de desistência da exceção da verdade, que serão submetidos ao relator do feito em segunda instância, para o decreto de arquivamento da queixa e de homologação da desistência.

Parágrafo único. Encerrada a instrução, o juiz concitará novamente as partes à conciliação. Infrutífera a tentativa de acordo, prosseguir-se-á na forma da lei processual penal.

Art. 321. Com ou sem alegações finais, os autos serão restituídos ao Tribunal exclusivamente para o julgamento da exceção da verdade.

Art. 322. Se o excepto não atender ao pregão, por intermédio de procurador, o presidente da sessão dar-lhe-á defensor.

Art. 323. Após a exposição da causa pelo relator, será dada a palavra pelo presidente do órgão julgador, sucessivamente, ao excipiente, ao excepto e ao representante do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um.

Art. 324. Não será admitida prova de nenhuma natureza em segunda instância.

Art. 325. Encerrados os debates, o Tribunal proferirá decisão. Rejeitada a exceção, os autos serão restituídos ao juízo de origem para julgamento da queixa-crime. Acolhida, será arquivada a queixa-crime, comunicando-se ao juiz.

Art. 326. Julgada procedente a exceção, a queixa-crime será arquivada, comunicando-se o resultado do julgamento ao juízo de origem.

Parágrafo único. Se o crime irrogado ao querelante for de ação pública, o Presidente do Tribunal mandará extrair cópias dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 327. Se a exceção da verdade for rejeitada, publicadas as conclusões do acordão, os autos serão restituídos ao juízo de origem para julgamento da queixa-crime.

CAPÍTULO III

CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 328. O conflito de atribuição e de competência entre autoridade administrativa do Estado ou dos municípios e autoridade judiciária da Justiça Comum do Estado será dirimido pelo Tribunal de Justiça.

Art. 329. Da decisão do conflito, em quaisquer de suas modalidades, não caberá recurso.

Art. 330. O relator poderá, liminarmente, decidir o conflito de competência quando já tenha sido firmado entendimento sobre a matéria, caso em que caberá agravo interno.

Art. 331. Dar-se-á o conflito de competência nos casos previstos em leis processuais.

Art. 332. O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público ou por qualquer uma das autoridades conflitantes.

Art. 333. Poderá o relator, de ofício ou a requerimento de qualquer uma das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o feito e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência.

Art. 334. Sempre que necessário, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito, simultaneamente, se possível, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-lhes cópia da petição ou da representação.

Art. 335. Prestadas ou não as informações e ouvido o órgão do Ministério Público, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentará o feito em mesa para julgamento.

Parágrafo único. Independentemente da publicação do acórdão, as autoridades em conflito serão, *incontinenti*, cientificadas da decisão pela via mais rápida e eficaz.

CAPÍTULO IV

INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO

Art. 336. No caso do art. 34, inc. IV, da Constituição da República, quando se tratar de coação contra o Poder Judiciário, o pedido de intervenção federal no Estado será feito ao Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após resolução do Tribunal Pleno Administrativo.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judiciária emanada da Justiça Comum do Estado.

Art. 337. Ao tomar conhecimento de ato que legitime o pedido de intervenção, o Presidente do Tribunal, de ofício, em qualquer caso, ou a pedido de interessado, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, instaurará o procedimento, mediante portaria circunstanciada, e mandará instruir o processo com documentos comprobatórios dos fatos.

§ 1º Cópias de todas as peças serão remetidas aos desembargadores que deverão participar do ato da resolução.

§ 2º A matéria será apreciada em sessão pública, em que o Presidente fará exposição oral do incidente e, após os debates, tomará o voto dos presentes.

Art. 338. Referendada a portaria, o Presidente enviará o processo ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, para os fins de direito.

Parágrafo único. Recusada a representação, o processo será arquivado.

Art. 339. O Presidente poderá indeferir, desde logo, pedido de intervenção manifestamente infundado; de sua decisão caberá agravo regimental, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Tribunal Pleno Administrativo.

CAPÍTULO V

INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO

Art. 340. Ao receber representação pedindo a intervenção do Estado em município, com fundamento no art. 35, inc. IV, da Constituição da República, e no art. 113 da Constituição do Estado, o Presidente do Tribunal:

I - tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover administrativamente a causa do pedido;

II - mandará arquivar o pedido, se for manifestamente infundado, cabendo de sua decisão agravo regimental para o Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 341. Inviável ou frustrada a gestão prevista no inc. I do artigo anterior, o Presidente do Tribunal requisitará informações da autoridade indicada como responsável pela inobservância dos princípios constitucionais aplicáveis aos municípios no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 342. Recebidas as informações ou vencida a dilação do prazo sem elas, e colhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, o feito será distribuído no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 343. Elaborado o relatório e remetidas cópias aos desembargadores que devem participar do julgamento, os autos serão postos em mesa.

Parágrafo único. Poderão usar da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, o requerente da intervenção, o procurador do órgão interessado na defesa da legitimidade do ato impugnado e o representante do Ministério Público.

Art. 344. Se o Tribunal concluir pela intervenção, o Presidente comunicará a decisão ao Governador do Estado para que a concretize.

Parágrafo único. Se o decreto do Governador bastar ao restabelecimento da normalidade, o Presidente do Tribunal aguardará a comunicação de sua edição, na forma estabelecida pela Constituição do Estado, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 345. Na ação direta de inconstitucionalidade de competência do Tribunal de Justiça, observar-se-ão, no que couber, a legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal e as normas constitucionais.

CAPÍTULO VII

PERDA DO POSTO E DA PATENTE DOS OFICIAIS E DA GRADUAÇÃO DE PRAÇAS

Art. 346. Compete à Câmara Criminal processar e julgar os feitos relativos à perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação de praças quando:

I - considerado o oficial indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Conselho da Justificação;

II - condenado oficial à pena privativa de liberdade superior a dois anos por sentença transitada em julgado.

§ 1º Distribuído o processo, o defensor será notificado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias; após, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, quando for o caso, para emissão de parecer em 10 (dez) dias.

§ 2º Retornando, os autos serão relatados e incluídos em pauta para julgamento, independentemente de revisão.

Art. 347. Ao defensor será facultada a sustentação oral, respeitadas as normas regimentais.

Art. 348. Sendo o caso, a câmara decidirá pela indignidade ou incompatibilidade com o oficialato pela perda da patente, do posto ou da graduação de praças, sucessivamente.

TÍTULO V

PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO DO PODER PÚBLICO

Art. 349. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito for acolhida, de ofício ou a requerimento de interessado, a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, será lavrado o acórdão a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno Judicial, conforme o art. 97 da Constituição da República.

§ 1º Nos incidentes de inconstitucionalidade não caberão embargos infringentes.

§ 2º O incidente será relatado no Tribunal Pleno Judicial pelo relator do julgamento que acolheu a arguição, e poderão votar todos os juízes.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o requererem.

§ 4º Colhido, no prazo de 10 (dez) dias, o parecer do Procurador-Geral de Justiça, os autos serão conclusos ao relator que, após lançar o relatório, pedirá dia para o julgamento.

Art. 350. Proclamada a constitucionalidade do texto legal ou do ato normativo questionado, ou não alcançada a maioria prevista no disposto constitucional, a arguição será julgada improcedente.

§ 1º Publicadas as conclusões do acórdão, os autos serão devolvidos ao órgão judicante que suscitou o incidente para apreciar a causa.

§ 2º A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos, salvo se o órgão judicante, por motivo relevante, considerar necessário provocar nova manifestação do Tribunal Pleno Judicial.

§ 3º Poderá a câmara dispensar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno Judicial, quando este houver firmado jurisprudência uniforme sobre a matéria da prejudicial.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS CAUTELARES

Art. 351. As medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, quando urgentes e de manifesto cabimento, serão processadas pelo relator da ação originária ou do recurso pendente de julgamento no Tribunal, podendo deferir liminarmente a medida.

§ 1º A critério do relator, o pedido de liminar poderá ser levado à apreciação do órgão competente para o julgamento da ação principal.

§ 2º O pedido assecuratório será processado segundo as normas processuais civis ou penais, conforme o caso.

Seção I Conflito Fundiário

Art. 352. O reconhecimento de conflito fundiário processar-se-á perante o Tribunal Pleno Administrativo, mediante distribuição por sorteio a um de seus integrantes.

Art. 353. O pedido de reconhecimento de conflitos fundiários formulado por uma das pessoas legitimadas, nos termos dos §§ 1º e 2º da Lei n. 784/98, deverá indicar os fatos em que se fundamenta, ser instruído obrigatoriamente com cópia autenticada do processo possessório ou reivindicatório e mencionar a vara e comarca onde tramita, sob pena de seu não conhecimento.

§ 1º Poderá o relator requisitar informações ao juiz do processo, que as prestará no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º Evidenciado o perigo de conflito armado, o relator poderá ordenar, de ofício ou a requerimento do interessado, a suspensão do processo originário até final decisão do pedido.

§ 3º Ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça sobre o pedido de reconhecimento de conflito fundiário, este será colocado em julgamento na sessão seguinte do Tribunal Pleno Administrativo.

§ 4º Não caberá o reconhecimento quando o processo estiver em grau de recurso.

Art. 354. Reconhecido o conflito fundiário, será ordenado ao juiz originário que faça remessa e distribuição dos autos ao juiz competente.

CAPÍTULO III

FIANÇA

Art. 355. O pedido de fiança, nas ações penais originárias, nos recursos criminais e nos *habeas corpus*, será apreciado pelo relator do feito.

§ 1º A fiança poderá ser prestada em qualquer fase do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

§ 2º Antes da distribuição, a decisão caberá ao presidente do órgão julgador.

Art. 356. Haverá nos departamentos que exercem a jurisdição criminal um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado, em todas as suas folhas, pelo Vice-Presidente, destinado especialmente aos termos de fiança.

§ 1º O termo será lavrado pelo diretor do respectivo departamento, assinado pelo relator e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão ou cópia autenticada para juntar-se aos autos.

§ 2º Prestada a fiança, abrir-se-á vista à Procuradoria-Geral de Justiça para requerer o que julgar conveniente.

Art. 357. A fiança poderá ser cassada, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do assistente da acusação, nos casos previstos na legislação processual penal.

CAPÍTULO IV

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADORES, JUÍZES, ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 358. O desembargador declarar-se-á impedido ou afirmará suspeição nos casos previstos em lei.

§ 1º Simples despacho de ordenação processual ou de colheita de prova, em primeira instância, não determina o impedimento.

§ 2º Na ação rescisória, não estão impedidos os desembargadores que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para a função de relator.

§ 3º Na revisão criminal, não poderá officiar como relator o desembargador que tenha pronunciado decisão de qualquer natureza no processo original, incorrendo o impedimento em relação ao revisor e aos vogais.

Art. 359. A exceção de suspeição ou de impedimento de desembargador atenderá às normas previstas no art. 364 e seguintes deste Regimento.

Parágrafo único. A exceção será julgada independentemente de pauta e de revisor.

Art. 360. O desembargador sorteado relator que se considerar suspeito deverá declará-lo por despacho no processo, mandando os autos, imediatamente, ao Vice-Presidente a fim de se proceder à nova distribuição.

§ 1º Se a suspeição for do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor-Geral da Justiça, afirmá-la-á nos autos e encaminhá-la-á ao substituto legal para as providências cabíveis.

§ 2º Cuidando-se de revisor, encaminhará os autos, por intermédio do departamento, ao desembargador que se lhe seguir na antiguidade do órgão julgador.

§ 3º Tratando-se de vogal, a suspeição deverá ser manifestada verbalmente na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Art. 361. O Ministério Público ou as partes afirmarão a suspeição de desembargador por arguição submetida ao Presidente do Tribunal ou, se este for o recusado, ao Vice-Presidente.

§ 1º Tratando-se de exceção oposta pela parte, a petição deverá ser assinada por esta ou por procurador com poderes especiais.

§ 2º A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas.

§ 3º A arguição deverá ser suscitada até 5 (cinco) dias seguintes à distribuição quanto aos desembargadores que em consequência dela tiverem, necessariamente, de intervir na causa como relator e revisor; a dos vogais, até o início do julgamento.

§ 4º A suspeição superveniente poderá ser alegada em qualquer fase do processo dentro de 5 (cinco) dias contados do fato que a houver ocasionado, mas antes da sessão de julgamento.

Art. 362. Será ilegítima a arguição de suspeição quando provocada pelo arguente ou quando houver ele praticado anteriormente ato que tivesse importado na aceitação do desembargador.

Art. 363. O presidente mandará arquivar a petição de arguição de suspeição se for manifesta a sua improcedência.

Art. 364. Processada a exceção, a petição será juntada aos autos, que serão conclusos ao desembargador; aceitando a arguição, o feito será remetido ao substituto legal ou à redistribuição; recusando, serão apresentadas as razões de discordância e continuará nele oficiando o desembargador.

§ 1º Suspenso o curso do processo, serão extraídas cópias das peças ofertadas para autuação em separado, com anotação na capa do primeiro.

§ 2º Produzidas provas reputadas necessárias, o presidente assinará o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a manifestação sucessiva do arguente e do arguido, remetendo os autos, em seguida, para julgamento pelo Tribunal Pleno Judicial.

§ 3º Aceita a arguição ou declarada pelo Tribunal, os atos decisórios praticados pelo arguido serão considerados inválidos caso não venham a ser ratificados pelo substituto legal.

§ 4º O julgamento de procedência implicará condenação do arguido nas custas na hipótese de erro inescusável.

Art. 365. No que couber, aplicar-se-ão as disposições deste capítulo para as arguições, no Tribunal, de suspeição e impedimento de juiz, do Ministério Público, servidores e auxiliares do 2º grau de jurisdição.

Art. 366. Julgada procedente a suspeição, será o desembargador condenado às custas em caso de erro inescusável, remetendo-se os autos ao seu substituto ou, sendo o caso, à Vice-Presidência para nova distribuição.

Parágrafo único. Rejeitada a arguição, com o reconhecimento de comportamento malicioso do arguente, este será condenado ao ressarcimento pelo dano processual, na forma estabelecida no Código de Processo Civil.

Art. 367. Aplicar-se-á aos procedimentos de impedimento o estabelecido neste Regimento e na legislação processual para a suspeição.

TÍTULO VI

RECURSOS

CAPÍTULO I

CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 368. Tem lugar a correição parcial para emenda de erro ou abuso que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o caso não houver recurso específico.

Art. 369. Observar-se-á, no procedimento de correição parcial, o rito do agravo de instrumento disciplinado pelo Código de Processo Civil.

Art. 370. A correição parcial será julgada pela Câmara Cível, Criminal ou Especial, segundo a matéria.

Art. 371. O relator poderá suspender liminarmente a decisão que deu motivo ao pedido correicional, se relevante o fundamento em que se arrima, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Art. 372. O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nos processos de correição parcial.

Art. 373. Se a hipótese não comportar a correição parcial, mas admitir o agravo de instrumento e for tempestiva a inconformação, o Tribunal conhecerá do pedido como agravo.

Art. 374. Julgada a correição, o acórdão será conferido e terá suas conclusões publicadas em prazo não superior a 10 (dez) dias e será remetido por cópia ao juízo de origem, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins de direito.

Art. 375. Se o caso comportar penalidade disciplinar, o órgão julgador determinará a remessa de cópia dos autos ao Corregedor-Geral da Justiça para as providências pertinentes.

CAPÍTULO II

EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 376. Cabem embargos infringentes em apelação criminal e recurso em sentido estrito quando a decisão desfavorável ao réu não for unânime.

Art. 377. A escolha do relator recairá, sempre que possível, em desembargador que não haja participado do julgamento impugnado.

Art. 378. O relator do acórdão embargado decidirá, de plano, sobre a admissibilidade dos embargos.

Parágrafo único. Admitido o processamento e sorteado o novo relator, será intimado o embargado para a impugnação, independentemente de despacho.

Art. 379. Com o visto nos autos e o relatório escrito, ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, quando for o caso, o relator passá-los-á ao revisor, que, após o estudo, mandará o feito à mesa.

CAPÍTULO III

AGRAVO INTERNO

Art. 380. Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente do Tribunal ou pelos relatores, atuando na competência jurisdicional que possam causar prejuízo ao direito das partes, observados os requisitos da legislação processual civil.

Parágrafo único. O órgão julgador conhecerá de embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais de modo a ajustá-las às exigências da legislação processual civil.

Art. 381. O agravo processado nos próprios autos será julgado pelo órgão competente para a apreciação do feito originário ou de eventual recurso na causa principal.

Art. 382. Não cabe agravo interno da decisão do Presidente do Tribunal que determinar o sequestro na fase de cumprimento de precatórios, bem como daquelas de admissibilidade de processamento de recurso extraordinário ou especial.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

Art. 383. Aplicam-se aos recursos para os Tribunais Superiores as normas constitucionais, legais e resoluções específicas.

Art. 384. A petição de recurso extraordinário ou de recurso especial será entregue ao Protocolo-Geral do Tribunal de Justiça, não se admitindo que seja protocolada em nenhum outro órgão do Poder Judiciário.

TÍTULO VII

REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 385. As alterações do Regimento Interno do Tribunal poderão ser propostas pelo Conselho da Magistratura, pelos órgãos judicantes, pela Comissão de Organização Judiciária e de Regimento Interno ou por qualquer um dos desembargadores, sempre por escrito e com exposição de motivos.

Parágrafo único. Quando ocorrer mudança na legislação que implique alteração de dispositivo regimental, a Comissão de Organização Judiciária e de Regimento Interno, de ofício ou mediante representação de qualquer desembargador, encaminhará ao Tribunal Pleno Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio da Presidência do Tribunal, proposta para a modificação que se fizer necessária.

Art. 386. Se não for de sua iniciativa, a Comissão de Organização Judiciária e de Regimento Interno será convocada a manifestar-se sobre a proposta, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, oficiando um dos seus membros como relator, até apreciação final pelo Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 387. Inscrita a matéria na ordem do dia da sessão administrativa, serão remetidas cópias do parecer aos desembargadores.

§ 1º Apresentadas emendas em plenário, poderá ser suspensa ou adiada a discussão para a manifestação da comissão.

§ 2º As alterações do Regimento serão feitas por via de assentos, numerados a partir da unidade, e entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, salvo deliberação em contrário.

Art. 388. Sempre que surgir dúvida sobre a exegese de dispositivo do Regimento que não se refira à matéria *sub judice* no Tribunal, o Tribunal Pleno Administrativo, se a tiver por fundada, expedirá assento, dando interpretação que parecer acertada, alterando a norma, se necessário, para melhor compreensão de seu conteúdo.

Parágrafo único. A expedição de assento interpretativo atenderá ao mesmo processo e aos mesmos requisitos dos demais assentos.

Art. 389. O Regimento Interno ficará à disposição no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os documentos de relevante valor histórico ou cultural juntados aos processos serão recolhidos a arquivo especial após 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão proferida no feito.

§ 1º A Comissão de Jurisprudência e Documentação enviará circulares periódicas aos juízes do Estado, concitando-os a que, quando for o caso, baixem determinação aos cartórios para a remessa de documentos dessa natureza ao Tribunal para a formação de arquivo.

§ 2º O pedido de consulta a esses documentos e o de certidão de seu teor será dirigido ao presidente da Comissão de Jurisprudência e Documentação, com exposição motivada do interesse do requerente.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pela utilização subsidiária, sucessivamente, do Regimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Permanecendo a omissão, as questões serão resolvidas pelo presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. As omissões serão comunicadas à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno.

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 5º deste Regimento, considerar-se-á a data da publicação deste Regimento como o termo inicial do mandato dos atuais presidentes das câmaras isoladas.

Art. 4º Será realizada eleição suplementar para a escolha dos dois membros do Conselho da Magistratura, conforme previsto no art. 7º, caso a entrada em vigência deste Regimento não coincida com as eleições do Tribunal.

Art. 5º Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça propor resolução ao Tribunal Pleno Administrativo, quando necessário, que trate sobre a tramitação de processos eletrônicos quando esta colidir com as normas regimentais.

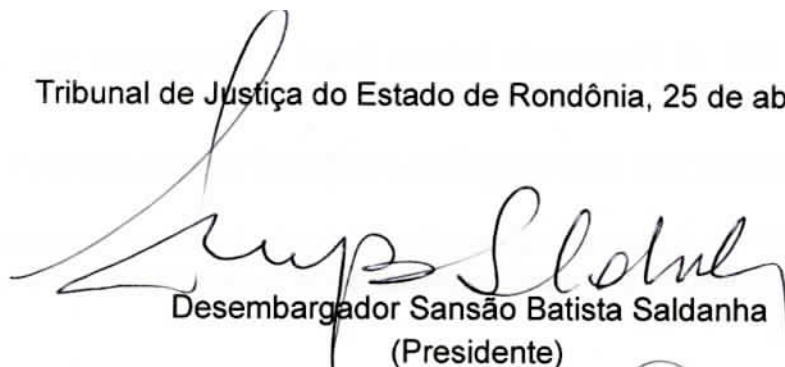
Parágrafo único. A resolução prevista no *caput* deste artigo fará parte integrante deste Regimento Interno sem que necessite tramitar pela Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, observado, entretanto, o *quorum* necessário para sua alteração.

Art. 6º As atuais comissões permanentes do Tribunal conservarão mandatos de seus membros até que coincida a indicação e aprovação pela nova presidência do Tribunal de novos membros.

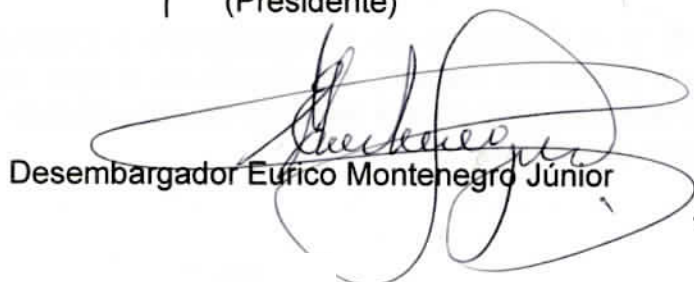
Art. 7º O processamento, o julgamento e a criação de plenários virtuais serão regulados por resolução emitida pelo Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 8º Este Regimento entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 25 de abril de 2016.



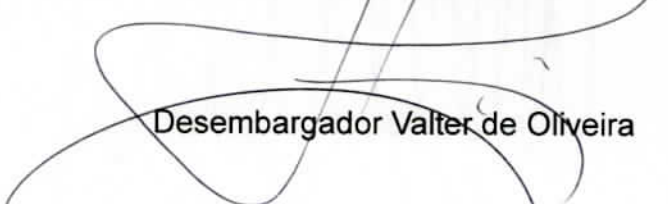
Desembargador Sansão Batista Saldanha
(Presidente)



Desembargador Eurico Montenegro Júnior



Desembargador Renato Martins Mimesi



Desembargador Valter de Oliveira



Desembargador Roosevelt Queiroz Costa



Desembargadora Ivanira Feitosa Borges



Desembargador Rowilson Teixeira




Desembargador Pericles Moreira Chagas



Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior



Desembargador Paulo Kiyochi Mori



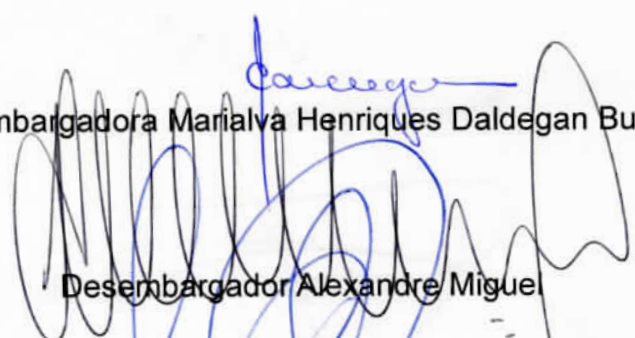
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia



Desembargador Miguel Monico Neto



Desembargador Raduan Miguel Filho

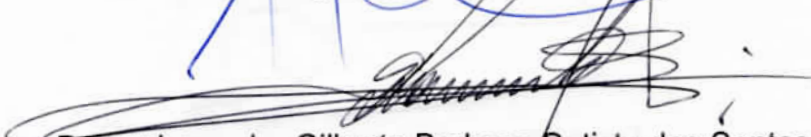


Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

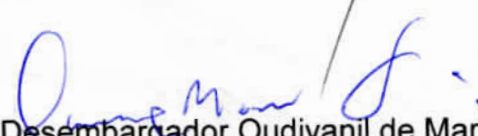
Desembargador Alexandre Miguel



Desembargador Daniel Ribeiro Lagos




Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos



Desembargador Odivanil de Marins



Desembargador Isaias Fonseca Moraes



Desembargador Valdeci Castellar Citon



Desembargador Hiram Souza Marques